



20/09/2024

Número: **0914701-93.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**  
Última distribuição : **30/08/2024**  
Valor da causa: **R\$ 60.274.265,08**  
Assuntos: **Recuperação Judicial**  
Segredo de justiça? **NÃO**  
Justiça gratuita? **NÃO**  
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                                         |                    | Procurador/Terceiro vinculado                                                                              |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <del>Em segredo de justiça (AUTOR)</del>                                       |                    |                                                                                                            |                 |
| SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTACOES LTDA (REQUERENTE)                           |                    | EDSON ALVISI NEVES (ADVOGADO)<br>LORRAYNE FIALHO NEVES (ADVOGADO)<br>RODRIGO CALIL LUSTOZA LEÃO (ADVOGADO) |                 |
| <del>Em segredo de justiça (RÉU)</del>                                         |                    | JORGE HENRIQUE MATTAR (ADVOGADO)                                                                           |                 |
| PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)     |                    | BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)                                                             |                 |
| MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)                   |                    |                                                                                                            |                 |
| 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL ( 400137 ) (INTERESSADO) |                    |                                                                                                            |                 |
| Documentos                                                                     |                    |                                                                                                            |                 |
| Id.                                                                            | Data da Assinatura | Documento                                                                                                  | Tipo            |
| 140725597                                                                      | 30/08/2024 14:25   | <a href="#">Petição Inicial</a>                                                                            | Petição Inicial |

**EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA \_ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**GRERJ nº 42736702768-77**

**DISTRIBUIÇÃO URGENTE**

**SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA. (“SIMCAUTO” ou “Requerente”)**<sup>1</sup>, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 33.702.028/0001-20, com sede na Estrada Adhemar Bebiano, nº 177, Del Castilho, CEP 21.051-070, Rio de Janeiro – RJ, suas filiais: Nº 1: CNPJ nº 33.702.028/0008-04, situada na Avenida Dom Helder Câmara, nº 10.087, Cascadura, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21380-002; Nº 2: CNPJ nº 33.702.028/0009-87, situada na Rua Real Grandeza nº 123, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22281-033; Nº 3: CNPJ nº 33.702.028/0007-15, situada na Rua Bispo Lacerda, nº 50, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.051-120; Nº 4: CNPJ nº 33.702.028/0012-82, situada na Rodovia Presidente Dutra, nº 12.173, Lojas A e B, Bairro do Prata, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.221-190<sup>2</sup>, vem a V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos (doc. 01), formular o presente pedido de

<sup>1</sup> Em atendimento ao art. 51, alínea “e” do LRF informa-se que requerente é membro do grupo econômico com as sociedades empresárias Simcauto rent a car.

<sup>2</sup> Nos moldes do REsp. 1.355.812 (Tema n.º 614) e da jurisprudência consolidada dos Tribunais, trata-se de unidade patrimonial da pessoa jurídica pelo qual empresa matriz e suas filiais, ainda, que possuam CNPJ diferentes formam uma unidade patrimonial de uma única pessoa jurídica, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial alcança todas elas.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO (INDEX 457 DO PROCESSO DE ORIGEM) QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. RECURSO DA EXEQUENTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** Na origem, cuida-se de ação indenizatória em fase de execução de sentença. A decisão agravada reconheceu o estado de recuperação judicial da Executada e determinou a habilitação do crédito perante o juízo universal. A Exequente alegou que a Executada não estaria abrangida pelo plano de recuperação, porquanto não seria parte do processo de recuperação judicial. Cumpre destacar que a Executada, Queiroz Galvão Desenvolvimento Imobiliário S/A, inscrita no CNPJ n.º 11.535.028/0001-40, é filial de empresa homônima, com CNPJ n.º 11.535.028/0008-16, a qual se encontra em recuperação judicial. É de sabença que a matriz e suas filiais, ainda que possuam inscrições diversas no CNPJ, formam uma unidade patrimonial. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



## RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, requerendo que seja deferido o seu processamento para que surta os seus jurídicos e regulares efeitos, protestando, desde já, pela juntada da documentação anexa, capaz de comprovar que as Requerentes cumprem os requisitos estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas (LRF).

### I. DA PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO E DAS CUSTAS JUDICIAIS

1. Conforme disciplina o art. 189-A da LRF, os processos recuperacionais tem prioridade. Assim, objetivando a preservação da empresa (art. 47 da LRF) e a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores/colaboradores, dos interesses dos credores, bem como o estímulo à atividade econômica (art. 170 da CRFB/88), requer a prioridade na tramitação do presente feito.

---

REsp. 1.355.812 (Tema n.º 614), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou posicionamento de que a discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas. Neste contexto, possível afirmar que o deferimento da recuperação judicial da matriz alcança também suas filiais, sob pena de pôr em risco o sucesso do plano recuperacional. Ressalta-se que o plano de recuperação judicial implica novação de créditos anteriores ao pedido, de acordo com o disposto no art. 59 da Lei n.º 11.101/2015: “O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta lei.” A ausência de habilitação do crédito implicaria admitir execuções individuais, o que inviabilizaria o próprio plano de recuperação. Haveria rompimento da indivisibilidade do juízo universal da recuperação, e, portanto, estar-se-ia ferindo o princípio da preservação da empresa, que é o objetivo da recuperação judicial. Destarte, incabível o prosseguimento da execução em órgão judicial diverso do juízo universal.

(TJ-RJ - AI: 00072909520228190000, Relator: Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO, Data de Julgamento: 26/05/2022, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/05/2022)

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DAS FILIAIS. IMPOSSIBILIDADE. A empresa matriz e suas filiais, ainda, que possuam CNPJ diferentes formam uma unidade patrimonial de uma única pessoa jurídica, razão pela qual o deferimento da recuperação judicial alcança todas elas. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT-2 00016803620125020384 SP, Relator: PAULO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 22/06/2021)



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

2



2. O valor dos créditos submetidos à presente Recuperação Judicial a quantia de R\$ 60.274.265,08. Conforme se observa do doc. 1.1, de modo que as custas judiciais são equivalentes a R\$ 78.534,21.

3. Conforme documentação inclusa e a seguir exposto, a Requerente encontra-se impedida, no momento, de arcar com o pagamento integral da taxa judiciária sem que haja prejudicialidade da folha de pagamento, pagamento do i. AJ que será nomeado bem como demais despesas frente à sua própria manutenção e devido funcionamento.

4. Por tais razões, requer-se o recolhimento do saldo das custas ao final, quando da estabilização pela aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, na forma do Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro c/c art. 98 § 6º do CPC ou, caso assim não se entenda, requer-se, ao menos, o pagamento das custas iniciais em tela em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, já tendo a 1º (primeira) parcela sido paga por meio da guia em epígrafe. (doc. 1.2)

## **II. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

5. Como preconiza o artigo 50 da Lei Estadual 6.956/2015<sup>3</sup>, o juízo empresarial possui a competência para processar e julgar a recuperação judicial, trata-se de critério determinante de competência em razão da matéria.

6. O artigo 3º da Lei 11.101/05 estabelece que compete ao juízo do local do “principal estabelecimento do devedor” o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial. Portanto, em sendo na Capital do Estado do Rio de Janeiro o principal estabelecimento da devedora, não há dúvidas quanto à competência desse foro, pugna-se desde já pelo seu recebimento, processamento e aplicação de todos os efeitos próprios do procedimento recuperacional.

---

<sup>3</sup> [1] Lei 6956 de 13 de janeiro de 2015 (DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.). Art. 50 da Compete aos Juízes de Direito em matéria empresarial: I - processar e julgar: a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial;



### III. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

7. Não obstante a regra geral de publicidade dos atos processuais (art. 5, inciso LX da CRB/88) sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz exceções à normativa quando necessária a defesa da intimidade das partes e/ou interesse social o facultar, como é o caso em tela.

8. As informações aqui contidas possuem potencial de gerar impactos no mercado relevante de atuação, bem como desdobramentos na seara concorrencial. Faz-se necessário, portanto, que a presente demanda tramite em segredo de justiça objetivando dar resultado útil ao processo, bem como resguardar dados comerciais das partes envolvidas. Ademais, tratando-se de dados sensíveis na seara empresarial, a jurisprudência é firme em tal possibilidade:

PROCESSO CIVIL. SEGREDO DE JUSTIÇA. ART. 155 DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO. INFORMAÇÕES COMERCIAIS DE CARÁTER CONFIDENCIAL E ESTRATÉGICO. POSSIBILIDADE. - O rol das hipóteses de segredo de justiça contido no art. 155 do CPC não é taxativo. - Admite-se o processamento em segredo de justiça de ações cuja discussão envolva informações comerciais de caráter confidencial e estratégico. Agravo a que se nega provimento. (AgRg na MC 14.949/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 18/06/2009)

9. A excepcionalidade da tramitação em segredo de justiça visa garantir que haja continuidade nas relações com seus fornecedores e consumidores em resguardo ao resultado útil ao procedimento, a devida proteção às informações comerciais das partes e para evitar possível tumulto processual com o ingresso de agentes alheios ao feito, pelo menos até a publicação em diário oficial da concessão do processamento da recuperação judicial.

10. Na eventualidade deste d. juízo não entender pelo sigilo absoluto do feito pelo curto lapso temporal ventilado, que seja deferido o sigilo absoluto dos documentos que apontam as contas bancárias da Requerente ( doc. 8), relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 6), Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (doc. 4), relação de empregados (doc. 7), que contenham dados sensíveis, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (13.709/2018).



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



#### IV. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO

11. A perfeita adequação do caso ao regime recuperacional requerido se dá não apenas pelos fatos e fundamentos expostos, mas também pelo preenchimento dos requisitos formais tipificados na LRF, como se verifica na documentação inclusa junto à exordial.

12. Atendendo aos requisitos previstos no art. 48 da LRF, a requerente declara que (i) exerce regularmente sua atividade há mais de dois anos, (ii) não é falida, (iii) seus administradores ou controlador não foram condenados por crimes previstos na LRF, (iv) não obteve concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco anos).

13. A propósito, a requerente instruiu o pedido de recuperação judicial com documentação contábil e financeira que informa e atesta a este d. juízo o pleno atendimento aos requisitos previstos no art. 51 da LRF, de modo a conceder o imediato deferimento do processamento da recuperação judicial. Para melhor visualização, apresenta-se o quadro abaixo.

| REQUISITO                                                                                                                                                                | DISPOSITIVO DA LRF           | CUMPRIMENTO |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------|-------------|
| Exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos                                                                                                                | Art. 48, caput               | (doc. 1.3)  |
| Não ser falido, não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial | Art. 48, incisos I, II e III | (doc. 2)    |
| Ausência de condenação criminal dos                                                                                                                                      | Art. 48, inciso IV           | (doc. 3)    |



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



|                                                                                          |                      |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|------------|
| Administradores por crimes previstos na LRF.                                             |                      |            |
| Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais.               | Art. 51, inciso II   | (doc. 4)   |
| Quadro de credores                                                                       | Art. 51, inciso III  | (doc. 5)   |
| Contrato social e última alteração contratual                                            | Art. 51, inciso V    | (doc. 1.3) |
| Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor. | Art. 51, inciso VI   | (Doc 6)    |
| Relação de empregados                                                                    | Art. 51, inciso IV   | (doc. 7)   |
| Extratos bancários atualizados                                                           | Art. 51, inciso VII  | (doc. 8)   |
| Certidão de protesto                                                                     | art. 51, inciso VIII | (doc. 9)   |
| Relação de ações judiciais                                                               | Art. 51 inciso IX    | (doc. 10)  |

14. De forma pormenorizada, explica-se o quadro acima. O requisito do devido exercício regular das atividades há mais de 2 (dois) anos está devidamente comprovada eis que a Requerente junta cadastro ativo perante a Receita Federal (doc. 1). Quanto ao requisito tipificado ao art. 48 incisos I, II e III este também está preenchido eis que o Requerente nunca foi falida



tampouco requereu recuperação judicial anteriormente, nem mesmo com base no plano especial (doc. 2).

15. Conforme se observa da análise das certidões acostadas ao doc. 3, os administradores da Requerente jamais foram condenados por quaisquer crimes tipificados na Lei 11.101/05. Já em atendimento ao disposto ao art. 51, inciso V da Lei 11.101/05 junta-se o contrato social constitutivo com a todas as alterações do contrato social registrados na JUCERJA. (doc. 1.3)

16. Em cumprimento ao requisito previsto ao art. 51, inciso II da LRF, a requerente junta as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais. Em atendimento ao art. 51 inciso III da LRF a Requerente apresentou relação nominal dos credores nos moldes requeridos pelo mencionado artigo. (doc. 5)

17. Em atenção ao art. 51, inciso VI da LRF e em conformidade com o direito constitucional a preservação da intimidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada (art. 5, inciso X da CRFB/88) roga-se, desde já, que as informações dos administradores da Requerente sejam mantidas em sigilo, solicitando ainda que os documentos pessoais sejam mantidos em sigilo absoluto cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado (doc. 6).

18. Como disciplina o Art. 51, inciso IV da LFR junta-se relação de empregados com suas respectivas funções, salários e pendências de pagamento, nos moldes do mencionado artigo. Em atendimento ao art. 51, inciso VII junta-se extratos bancários atualizados, postulando pelo sigilo dos dados sensíveis em prol do sigilo fiscal e bancário.

19. Conforme disposição contida ao art. 51, inciso VIII da LRF, a Requerente junta certidão dos Cartórios de Protesto do Rio de Janeiro. (doc. 9) A Requente – em cumprimento ao art. 51 inciso IX da LRF- junta relação de ações judiciais nas quais figura (doc. 10).

20. Ato contínuo, são apresentados (i) contratos bancários existentes (doc. 11), (ii) certidões de execuções fiscais (doc. 12), (iii) certidões da Justiça Federal (doc. 13), (iv) certidões da Justiça Laboral (doc. 14), (v) relação de bens (doc. 15), relação de créditos tributários (doc. 16) e projeção de sua recuperação econômica (a ser apresentado, nos termos do art. 53 da lei 11.101/05).



21. Pugna-se desde já para que na incorreção de qualquer documento - em nome da cooperação processual (art. 6º do CPC), seja oportunizado a requerente a juntada do respectivo no prazo mínimo de 15 dias, nos moldes do art. 10 do CPC.

#### IV. DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE

22. O regular direito de ação é exercido frente a presença do binômio legitimidade e interesse de agir. A legitimidade da parte consiste na expressa previsão legal contida aos art. 17 do CPC c/c art. 1º da Lei 11.101/05, preenchido pela requerente do pedido de recuperação judicial.

23. A requerente possui pertinência subjetiva, que envolve a titularidade da relação de direito material deduzida em juízo e autoriza o sujeito a buscar a tutela judicial necessária, no caso, sob a premissa regulatória na LRF, com o preenchimento dos requisitos do art. 48.

24. O interesse de agir se traduz no binômio necessidade/utilidade. O interesse-necessidade se apresenta ante as diversas tentativas frustradas de autocomposição com os credores, sendo necessária a tutela jurisdicional, que ora se pleiteia, para garantir a preservação da empresa e cumprimento da função social da sociedade empresária nos estritos mandamentos contidos ao art. 5, inciso XXIII da CRFB/88 e art. 47 da Lei 11.101/05.

25. A requerente é concessionária de veículos da GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. ("GM" ou "Montadora", popularmente conhecida pela marca "Chevrolet"). Vigoram entre a Montadora e a requerente "instrumentos particulares de contratos de concessão de vendas de veículos, peças e acessórios genuínos e serviço" para cada uma das filiais da Simcauto (doc.18), cuja obrigação primordial da GM é justamente o fornecimento dos insumos necessários para que o concessionário possa desempenhar suas atividades, os quais são fornecidos com exclusividade, por meio de duas linhas de crédito (sendo uma administrada pela própria Montadora e a outra administrada pelo Banco GM).

26. Contudo, **todas as linhas usualmente utilizadas estão bloqueadas** de forma arbitrária e os insumos e o objeto da atividade empresarial (peças e carros) não estão sendo mais fornecidos pela GM, criando efeito cascata devastador sobre toda a atividade da requerente.

27. Inclusive, a requerente está impedida de faturar veículos e peças pela linha de crédito administrada pelo Banco GM, que se encontra sem dívida e devidamente **garantida através de**



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

8



**garantia hipotecária e sem que haja qualquer dívida da SIMCAUTO registrada nesta modalidade de crédito.**

28. Ou seja, além da grave crise financeira que assola o setor há anos, a SIMCAUTO vem sofrendo, desde janeiro de 2024, com o fornecimento (ir)regular de veículos e peças, impedida de utilizar as linhas de crédito que garantem a operação, conforme será demonstrado detalhadamente nesta petição, fato que está pondo em risco a continuidade de sua atividade e a manutenção das centenas de empregos de seus funcionários.

29. Dentro do animus conciliatório a requerente tentou negociar; várias foram as tratativas frustradas entre a Requerente e a GM na tentativa de composição. Não obstante as negociações, a Requerente se encontra impedida de realizar a compra de peças e veículos através dos planos/linhas de crédito usualmente oferecidos pela Montadora, o que inviabilizará - a longo prazo - por completo, as operações da SIMCAUTO em total desconformidade com a lógica de preservação da atividade econômica (doc. 21).

30. Presente, portanto, o interesse de agir ante o iminente risco de inviabilizar a continuidade das atividades da Requerente e a utilidade da tutela judicial requerida, necessária para a obtenção do seu soerguimento e manutenção de sua função social, eis que diversas foram as tentativas – infrutíferas – de negociação extrajudicial.

## **V. DO HISTÓRICO DA REQUERENTE E DAS CAUSAS DA CRISE**

31. A SIMCAUTO foi fundada por Adriano Freire, um jovem e humilde imigrante português que veio para o Brasil em busca de um futuro melhor. Adriano Freire, atualmente com 94 anos de idade, nasceu no interior de Portugal e tinha o sonho de ser mecânico. Para realizar esse sonho, Adriano, ainda em Portugal, caminhava quatro horas por dia para cursar e se profissionalizar como mecânico de automóveis.

32. Após a conclusão do curso, Adriano veio para o Brasil e, em 1969, fundou a SIMCAUTO, inicialmente uma oficina mecânica especializada na marca francesa de veículos chamada “SIMCA” (daí a origem de seu nome “SIMCAUTO”).



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

9



33. Alguns anos mais tarde, Adriano Freire, não vendo muito futuro para a marca SIMCA no Brasil, foi pessoalmente ao escritório regional da Chevrolet, em São Paulo, para adquirir uma concessão/ “bandeira” da GENERAL MOTORS (popularmente conhecida como Chevrolet).

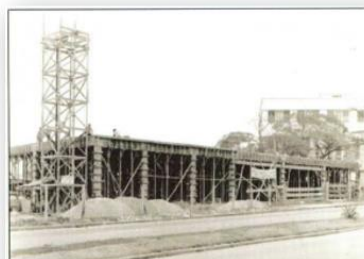
34. Assim, em 19 de setembro de 1975, foi inaugurada a Concessionária Chevrolet SIMCAUTO, no bairro de Del Castilho (onde sua matriz permanece até a presente data) e teve início o que viria a ser um relacionamento duradouro e de muito sucesso da SIMCAUTO com a marca Chevrolet:



*Construção da sede com Adriano Freire ao fundo.*



*Adriano Freire na inauguração com seus três filhos, Ricardo, Cláudia e Márcia Freire, atuais sócios da Simcauto*



35. Os primeiros anos de operação foram desafiadores, porém, após muito trabalho e dedicação, a SIMCAUTO cresceu e obteve, em 1998, sua primeira classificação como “concessionária nível A” da Chevrolet (mais importante prêmio concedido pela GM, em reconhecimento à qualidade dos serviços oferecidos). A partir de então, a SIMCAUTO vem empilhando diversas premiações, também tendo alcançado a “classificação A” nos anos seguintes e mantendo este alto nível até a presente data, conforme atestam as premiações abaixo:



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



**SIMCAUTO- CLASSIFICAÇÃO A**



36. Dessa forma, já consolidada no mercado automobilístico, a SIMCAUTO iniciou seu processo de expansão e inaugurou, em 2003, sua segunda loja, localizada no Bairro de Cascadura. A filial de Cascadura manteve o alto padrão da matriz e obteve classificação como “concessionária nível A” da Chevrolet nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022:

**SIMCAUTO- CASCADURA**



**SIMCAUTO- CASCADURA - “concessionária nível A”**



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)

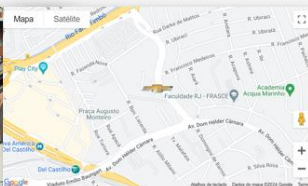


[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



37. Dois anos depois, em 2005, a SIMCAUTO continuou sua expansão no mercado, abrindo uma terceira filial, no bairro de Botafogo, a qual, atualmente, é a única concessionária da GM na zona sul do Município do Rio de Janeiro. Assim como as demais unidades, a filial localizada em Botafogo também atingiu a classificação “A” nos anos de 2016, 2017, 2018, 2021 e 2022:

**SIMCAUTO- BOTAFOGO**



**SIMCAUTO- BOTAFOGO - “concessionária nível A”**



38. Em 2009, a SIMCAUTO viveu uma enorme insegurança em razão do pedido assemelhado à concordata feito pela GENERAL MOTORS nos Estados Unidos<sup>4</sup>, o que colocou em risco a continuidade de suas operações. No entanto, a SIMCAUTO escolheu acreditar na recuperação da marca GM e, em 2011 (ou seja, apenas dois anos depois), abriu uma nova unidade no bairro da Barra da Tijuca. A loja da Barra da Tijuca (popularmente conhecida como “Barrinha”) manteve a excelência do Grupo SIMCAUTO e foi contemplada com a “Classificação A” em 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022:

<sup>4</sup><https://g1.globo.com/Noticias/Carros/0..MUL1177951-9658.00-VEJA+A+LINHA+DO+TEMPO+DA+CRISE+DA+GM.html>



**SIMCAUTO- BARRA DA TIJUCA**

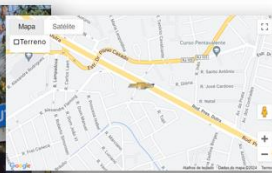


**SIMCAUTO- BARRA DA TIJUCA - "concessionária nível A"**



39. Em 2018, a SIMCAUTO viveu o seu auge: já era uma marca consolidada no mercado há mais de 40 (quarenta) anos e todas as suas unidades obtiveram classificação "A" da GM (como demonstrado acima), de modo que foi inaugurada sua quinta unidade, no município de Nova Iguaçu. A unidade de Nova Iguaçu, desde a sua inauguração, foi classificada como nível "A" nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022:

**SIMCAUTO- NOVA IGUAÇU**



**SIMCAUTO- NOVA IGUAÇU - "concessionária nível A"**



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



40. Sendo assim, conclui-se que praticamente todas as unidades da SIMCAUTO foram classificadas como “nível A” no período de 2016 a 2022, sendo incontroverso o SUCESSO das operações da Requerente! A maior preocupação da SIMCAUTO sempre foi ser o melhor grupo Chevrolet do Rio de Janeiro, sendo referência na venda de veículos novos, seminovos, acessórios, peças e serviços de oficina no Rio e Grande Rio. As inúmeras premiações como concessionária padrão “A” Chevrolet é reflexo do compromisso da SIMCAUTO com o cliente, através de altos índices de satisfação e qualidade de gestão.

## VI. DAS CAUSAS DA CRISE

41. Ressalta-se que há algum tempo o mercado relevante de atuação da requerente vem sofrendo os impactos econômicos causados pela volatilidade econômica, motivo de outras concessionárias, assolados pela crise de 2008 e 2014, requereram a recuperação judicial, como é o caso do Grupo Dirija (processo n. 0053441-63.2015.8.19.0001 em tramite na 1ª Vara Empresarial do TJRJ).

42. Não obstante a história de sucesso longínqua traçada pela requerente que mesmo diante da crise de 2008/2014 conseguiu contornar a situação, infelizmente, fora acometida pela grave crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, bem como pelas dificuldades atuais na relação com a GM (sua única fornecedora).

43. No cenário complexo do mundo empresarial, as crises podem surgir de diversas fontes, muitas vezes manifestando-se como o resultado de uma interseção intrincada de fatores exógenos e endógenos.

44. No âmbito endógeno, a reestruturação de cargos e funções, a redução de funcionários e a readequação de gastos desempenharam um papel crucial para a busca da estabilidade e crescimento da requerente. Contudo, o esforço despendido para soerguer, veio acompanhado de óbices criados pela GM de forma a não coadunar com a dever de cooperação imposto aos contratantes e o princípio da função do contrato.

45. Para melhor compreensão do deslinde da questão, é imprescindível traçar as principais causas da crise vivenciada pela requerente e suas peculiaridades que dentre outros fatores centra-se na: (i) pandemia; (ii) Queda no *market share* da Chevrolet; (iii) obstaculização no fornecimento de carros e peças por parte da GM (tanto pelo Capplan/FIDC, como pelo FloorPlan, e efeitos da obstaculização – financiamentos.



## VI.1. DOS EFEITOS DA PANDEMIA

46. Notório que, em março/2020, a humanidade se deparou com uma pandemia global causada pelo coronavírus (Covid-19) e dentre outras medidas, o estabelecimento de *lockdown* em todo o território brasileiro por meses. Por se tratar de um modelo de negócio que depende substancialmente da compra e venda in loco, em que o cliente vai até a concessionária “conhecer” o veículo, vê-se que o lockdown foi um período bastante desafiador para o setor.

47. Inclusive, a FENABRAVE, federação que reúne concessionários de todo o Brasil, afirmou que a queda abrupta nas vendas de carros novos causada pela pandemia do novo coronavírus poderia resultar no fechamento de 30% das concessionárias do país<sup>5</sup>. Porém, mais uma vez, a SIMCAUTO sobreviveu. Com a força de muito trabalho e dedicação de toda a sua equipe profissional, a requerente passou por esse momento desafiador que foi o lockdown sem o fechamento de nenhuma loja.

48. Ocorre que, como consequência da insegurança e instabilidade geradas pela pandemia do Coronavírus, a inflação aumentou de maneira descontrolada, acarretando a elevação dos preços dos produtos pela indústria e na forte alta da taxa de juros. Para ilustrar o impacto da alta inflacionária na atividade exercida pela Requerente, o preço dos veículos subiu, em média, 31% ao longo dos 24 (vinte e quatro) meses seguintes ao início da pandemia<sup>6</sup>.

49. Sendo assim, a Requerente, como várias empresas de diversos setores, foi fortemente impactada pelos efeitos da pandemia decorrentes da Covid-19. Isto porque, tratando-se de uma sociedade empresária cuja operação, basicamente, centra-se na venda de veículos e peças da marca Chevrolet, sua atividade depende do poder aquisitivo do mercado consumidor, experimentando nesse período queda brusca no seu faturamento.

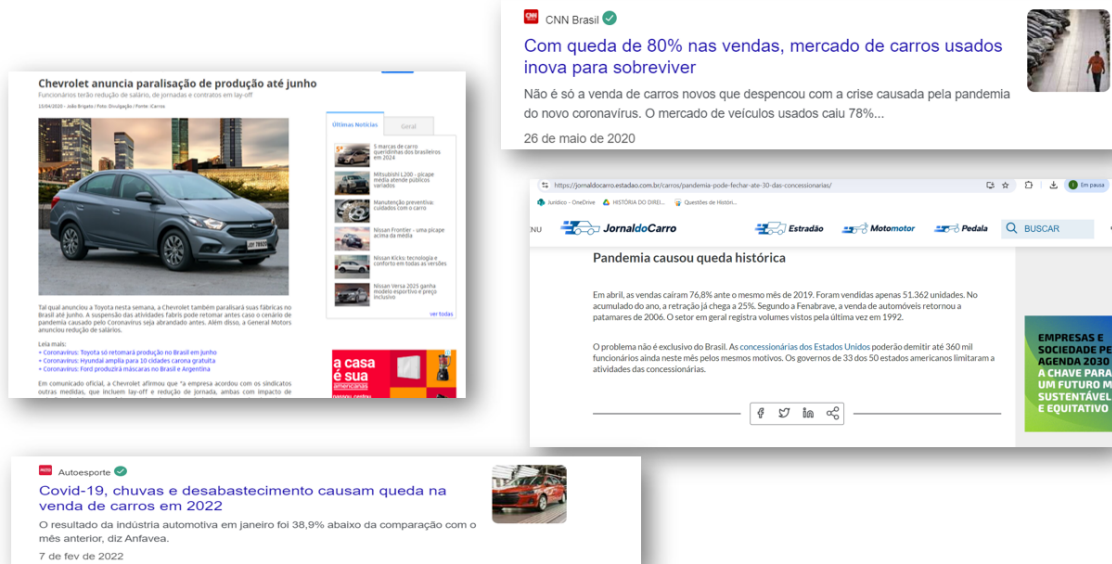
<sup>5</sup> <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/pandemia-pode-fechar-ate-30-das-concessionarias/>

<sup>6</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/02/10/preco-do-carro-novo-sobe-mais-de-31percent-em-media-em-tres-anos.ghtml>



50. Inclusive, segundo a própria FENABRAVE<sup>7</sup>, a venda de automóveis caiu para patamares de 2006<sup>8</sup>.

## NOTÍCIAS - PANDEMIA



51. Essa volatilidade mercadológica, somada aos efeitos advindos da pandemia, também foi sentida por outras marcas do setor, como Ford e Toyota, além da própria Chevrolet, conforme reportagens acima reproduzidas<sup>910</sup>.

52. Contudo, isso não exime ou ameniza a responsabilidade da conduta da GM pela gestão suas concessionárias, decorrente de problemas operacionais e de gestão (durante e após a pandemia da Covid-19), como será demonstrado adiante.

<sup>7</sup> Federação Nacional da Distribuição de Veículos Automotores, reúne 55 Associações de Marcas de automóveis, comerciais leves, caminhões, ônibus, implementos rodoviários, motocicletas e máquinas agrícolas

<sup>8</sup> <https://jornaldocarro.estadao.com.br/carros/pandemia-pode-fechar-ate-30-das-concessionarias/>

<sup>9</sup> <https://www.icarros.com.br/noticias/geral/chevrolet-anuncia-paralisacao-de-producao-ate-junho/27896.html>

<sup>10</sup> <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/01/11/ford-fecha-fabricas-e-encerra-producao-no-brasil-em-2021.ghtml>.



Use o QRCode ou acesse:  
**www.alvisifialho.com.br**



**contato@alvisifialho.com.br**



## VI.2 DA ACENTUADA QUEDA NO MARKET SHARE DA CHEVROLET NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

53. Em 2021, a GM decidiu suspender a fabricação de carros no Brasil durante o período de abril a setembro, em decorrência da diminuição da disponibilidade de chips para a fabricação e montagem - a GM optou por destinar os chips disponíveis para montagem de veículos nos EUA. Logo, a disponibilidade de veículos da marca Chevrolet foi reduzida por decisão da própria GM.

54. Demais Montadoras, como a Fiat, por exemplo, continuaram a fabricação de automóveis no Brasil neste período, de modo que o veículo Ônix da Chevrolet perdeu o posto de veículo mais vendido no Brasil para modelos da concorrente Fiat.

55. Em 2022, de abril a outubro, os veículos Ônix e Tracker foram produzidos sem o chip que gerava a conectividade por bluetooth e em quantidade insuficiente frente à demanda do mercado. As concessionárias precisaram encontrar uma solução por conta própria, buscando opções no mercado de acessórios que viabilizassem a conexão de dispositivos móveis com os carros.

56. A inicial suspensão de fabricação de veículos e, depois, a retomada da produção sem conectividade ocasionou na perda de competitividade no mercado acirrado, pois o consumidor deseja disponibilidade, qualidade e preço.

57. A falta de disponibilidade e conectividade dos veículos aliaram-se à gestão da GM na redução de sua competitividade em relação às outras fabricantes de veículos, principalmente por causa do aumento nos preços.

58. Os veículos da GM se tornaram produtos fora do alcance do poder aquisitivo dos consumidores da marca. Um exemplo é o modelo Ônix (veículo popular/ “de entrada” da marca), que custava em março de 2020, cerca de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e, hoje, custa em torno de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou seja, quase o dobro do valor.

59. Em segundo lugar, a GM não renovou seu portfólio de veículos desde a pandemia; especialmente Onix e Tracker, modelos de maior volume de venda da marca, que se mantêm os mesmos há anos, sem qualquer renovação de design ou tecnologia, enquanto seus concorrentes apresentam diversos modelos e atualizações a cada ano.



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



60. Some-se a isso a entrada dos carros elétricos no mercado nos últimos anos, produto que virou uma verdadeira febre dos consumidores, principalmente no Município do Rio de Janeiro. Hoje em dia é praticamente impossível sair na rua e não se deparar com dezenas de veículos das marcas chinesas BYD ou GWM (nesse caso, em especial o Haval).

61. Todos esses fatos levaram a participação de mercado (“market share”) da GM no Brasil – e, principalmente, no Estado do Rio de Janeiro – a cair substancialmente nos últimos anos.

62. O *market share* corresponde à “fatia” de mercado que pertence à marca Chevrolet vem se tornando cada vez menor e impossível de ser dividida por todos os grupos de concessionários do Rio. Em 2022, o *market share* da GM no Estado do Rio de Janeiro era de 11,80%, sendo a SIMCAUTO detentora da participação de 20,5% desta parcela, vendendo em média 129 veículos por mês.

63. Em 2023, por sua vez, o *market share* da GM no Estado do Rio de Janeiro caiu para 9,20%, sendo a SIMCAUTO detentora da participação de 19,5%, vendendo em média 117 veículos por mês. Ao longo de 2024, o *market share* da GM no Estado do Rio de Janeiro vem caindo ainda mais, agora em julho/2024, a participação de mercado caiu para míseros 7,17%.

64. Em apenas dois anos, a participação da GM no mercado do Estado do RJ caiu praticamente pela metade e nada foi feito pela GM para ajudar ou indenizar a sua rede. Fica evidente que o modelo de negócios da GM tem resultado em uma marca de baixo volume e, pela percepção do mercado, pouco competitiva em relação ao preço para os consumidores.

65. Ocorre que, essa mudança de estratégia no perfil da marca não foi comunicada pela GM à rede de concessionárias, que foi cruelmente impactada pelas alterações. A GM manteve o número de pontos de venda (18 pontos na capital, 12 pontos no interior, totalizando 30 pontos no Estado do Rio de Janeiro), mesmo com a drástica queda na participação de mercado.

66. Ora, como explicar uma marca que tinha quase 12% de participação de mercado no Estado do Rio de Janeiro no ano de 2022, cai para 7% em 2024 e permanece com a mesma rede autorizada ao longo desses anos?! Permitindo, inclusive, a compra de pontos/bandeiras de concessionárias que não aguentaram a queda no faturamento e acabaram fechando, fazendo a rede absorver esses pontos, quando deveria simplesmente fechá-los e indenizá-los, diminuindo a concorrência.



67. Em outras palavras, a GM, como montadora, não agiu em prol da rede, indenizando concessionárias que desejassem fechar as portas pela redução de vendas, ao invés de estimular a competitividade com a manutenção injustificada de 30 (trinta!!!) pontos de venda no Rio de Janeiro.

68. Especificamente em relação às vendas da SIMCAUTO, importante destacar que sua média de venda naturalmente acompanhou a queda da montadora e caiu mais da metade após a pandemia, conforme indicado na tabela abaixo:

| VEÍCULOS VENDIDOS SIMCAUTO | 2019 | 2020 | 2021 | 2022 | 2023 | 2024 (ATÉ JULHO) |
|----------------------------|------|------|------|------|------|------------------|
| TOTAL ANUAL                | 3206 | 2403 | 1462 | 1544 | 1401 | 407              |
| MÉDIA MENSAL               | 267  | 200  | 122  | 129  | 117  | 58               |

69. O número de vendas da SIMCAUTO no ano de 2023 (117) corresponde a apenas 43% do seu número de vendas em 2019 (267).

70. Se o market share da GM tivesse se mantido em 12%, e a SIMCAUTO mantivesse sua parcela média de participação, a Requerente estaria vendendo hoje mais de 200 veículos por mês, em comparação à média atual de míseros 58 veículos (até julho de 2024).

71. Este assustador declínio no número de vendas e no market share da Chevrolet impactou fortemente os resultados da Requerente, que passou a sofrer com uma grave crise financeira nos últimos anos, resultando no descomunal aumento de seu endividamento com bancos para capital de giro, conforme indicado na tabela abaixo:

| ANO                    | 2021              | 2022              | 2023              | 2024 (ATÉ JUNHO) |
|------------------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| VALOR DO ENDIVIDAMENTO | R\$ 21.308.853,00 | R\$ 30.773.640,00 | R\$ 41.430.222,00 | R\$48.335.994,99 |

72. Ou seja, confiando na recuperação da marca GM no mercado do Rio de Janeiro, a Requerente mais do que dobrou o seu endividamento para manutenção de sua operação nos



últimos três anos, porém a GM, em sentido contrário, vem sufocando a Requerente e inviabilizando suas operações.

73. Como consequência, a Requerente infelizmente se viu impossibilitada de honrar com seus compromissos financeiros junto ao Fundo administrado pela Montadora a partir de dezembro/2023, Fundo esse que a requerente detém cotas em valor considerável. E, a partir de então, a GM passou a limitar o fornecimento de veículos e peças para a SIMCAUTO, travando ainda mais sua operação e agravando a sua situação financeira.

### VII.3. DO ENFORCAMENTO DA OPERAÇÃO - TRAVA DO FATURAMENTO EFETIVADO DE FORMA INJUSTIFICADA – TENTATIVAS EXTRAJUDICIAIS DE NEGOCIAÇÃO FRUSTADAS

74. Inicialmente afirma-se que a requerente está tendo suas operações sufocadas ante a recusa/lentidão ao fornecimento de insumos essenciais à manutenção das atividades pela Montadora, contribuindo para agravar a situação econômico-financeira da sociedade empresária que a curto prazo, restará irrecuperável se as travas injustificáveis perdurarem.

75. Apesar das dificuldades enfrentadas, a SIMCAUTO tem atuado de forma responsável para sua reestruturação financeira, porém todas as medidas restarão insuficientes sem os insumos essenciais à operação (i.e. veículos e peças de reposição).

76. Assim, é imprescindível a atuação da GM, uma vez que sua operação é intrinsecamente dependente de ações da própria marca. Dentre essas ações, a mais urgente é, sem dúvida, o fornecimento de veículos e peças por parte da GM, dentro das linhas já existentes. Essas linhas são descritas na sequência.

77. A operação da requerente é viabilizada, basicamente, por intermédio de três modalidades de venda de veículos novos, seminovos e peças, sendo elas: (i) Capplan/FIDC; (ii) FloorPlan; e (iii) Venda Direta.



| Capplan/FIDC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | FloorPlan                                                                                                                                                                                                                                                                                | Venda direta                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Capplan/FIDC é um fundo de investimento que as cotas são divididas entre as concessionárias;</b></p> <p><b>esclarece-se que a Requerente:</b></p> <p>(i) <b>possui, no momento, cotas que equivalem a cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) aportados no fundo e</b></p> <p>(ii) <b>há provisionamento de transferência de mais R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) ao fundo, em favor da SIMCAUTO, a ser realizada em setembro de 2024, em razão de créditos fiscais.<sup>11</sup></b></p> | <p>FloorPlan, por sua vez, é a linha de contratação via Banco GM para o fornecimento de veículos novos.</p> <p>A linha de crédito atrelada ao FloorPlan está devidamente garantida através de garantia hipotecária e não há qualquer dívida da SIMCAUTO registrada nesta modalidade.</p> | <p>Na Venda Direta, o veículo novo é vendido diretamente para clientes específicos (pessoa jurídica, taxistas e Pessoas com Deficiência). Nessa modalidade, a venda é intermediada pela SIMCAUTO que recebe apenas uma comissão, mas <u>o veículo é faturado diretamente da fábrica para o cliente final (a nota fiscal é emitida pela GM).</u></p> |

78. O Capplan/FIDC é um plano de capitalização, no qual existem valores aportados de titularidade das concessionárias. O plano é utilizado como uma das duas linhas de crédito disponíveis para compra de veículos junto à Montadora.

79. Em relação ao Capplan/FIDC, especificamente, (i) a Requerente possui, no momento, cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) aportados de titularidade da SIMCAUTO (doc. 22); e (ii) há provisionamento de transferência de mais R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de

<sup>11</sup> Em nome da boa-fé informa-se que na modalidade Capplan/FIDC há débito da SIMCAUTO contudo há crédito reconhecido em favor da Requerente registrado e provisionado pela própria GM em valor consideravelmente superior, que garante o fluxo operacional. Considerando que a Requerente é coproprietária do Fundo Capplan, eventual endividamento será devidamente negociado nos moldes recuperacionais.



reais) ao fundo, em favor da SIMCAUTO, a ser realizada em setembro de 2024, em razão do Termo de Adesão Individual firmado entre as partes acerca dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (**doc. 19**).

80. A SIMCAUTO possui, portanto, mais de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em cotas de garantia no Capplan/FIDC para compra de veículos novos, se somados valores já depositados e provisionamentos.

81. No início de 2024, o endividamento da SIMCAUTO, decorrente da situação da marca Chevrolet no mercado, era de aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) no Capplan/FIDC e o valor aportado em nome da SIMCAUTO no fundo era de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), a solução mais simples e lógica seria a quitação da dívida com a montadora através da **compensação** dos valores em aberto com o valor aportado no fundo.

82. Nesse ponto, importante ressaltar que a “pendência financeira” da SIMCAUTO com a Montadora é restrita aos veículos faturados pela linha de crédito do Capplan/FIDC, não existindo nenhuma dívida com o Banco GM no sistema FloorPlan, que se encontra devidamente garantido com imóvel de valor considerável/garantia hipotecária (**doc. 20**).

83. Apesar disso, a GM e Banco GM estão impedindo a utilização desta modalidade de crédito - devidamente garantida e livre de qualquer inadimplemento - pela SIMCAUTO que, neste momento, tem sua operação travada por todos os lados.

84. Desde o início do ano vigente, a requerente vem mantendo negociações extrajudiciais com a GM, na tentativa de se fazer a compensação. Ex: a) por via telefônica em fevereiro de 2024, substituto do representante regional da GM; b) reunião presencial em São Paulo, 13 de março de 2024, com a diretoria da GM; c) reunião remota, em 16 de abril de 2024, com a diretoria da GM; d) reunião remota, em 15 de maio de 2024, com a diretoria da GM.

85. Além das referidas reuniões, inúmeras outras reuniões periódicas ocorreram com o representante regional da GM na sede da concessionária, na tentativa de viabilizar a manutenção da operação da requerente e “quitar” a suposta dívida da Requerente com o Capplan/FIDC.

86. A GM se manteve resistente a autocomposição amigável. Em resumo, desde janeiro/2024, a GM e o Banco GM travaram todas as operações realizadas pela SIMCAUTO através do Capplan/FIDC E do FloorPlan para compra de veículos e peças, impedindo qualquer possibilidade de alavancamento da Requerente, que se encontra sufocada por todos os lados,



conforme se verifica da tela de faturamento de veículos abaixo reproduzida:

## BLOQUEIO – Portal GM

25/07/2024, 17:34 Portal GM

SAP Portal da Concessionária

Relatórios Criação de Pedidos Incentivos

Administração de crédito

Administração do crédito do cliente

Cliente: SIMCAUTO MECANICA E REPRESENTA

Limite de crédito: 0,00

Faturado sem camê: 0,00

Faturado com camê: 883.920,95

Ordens confirmadas: 11.805,19

Compromisso Total: 895.726,14 0,00%

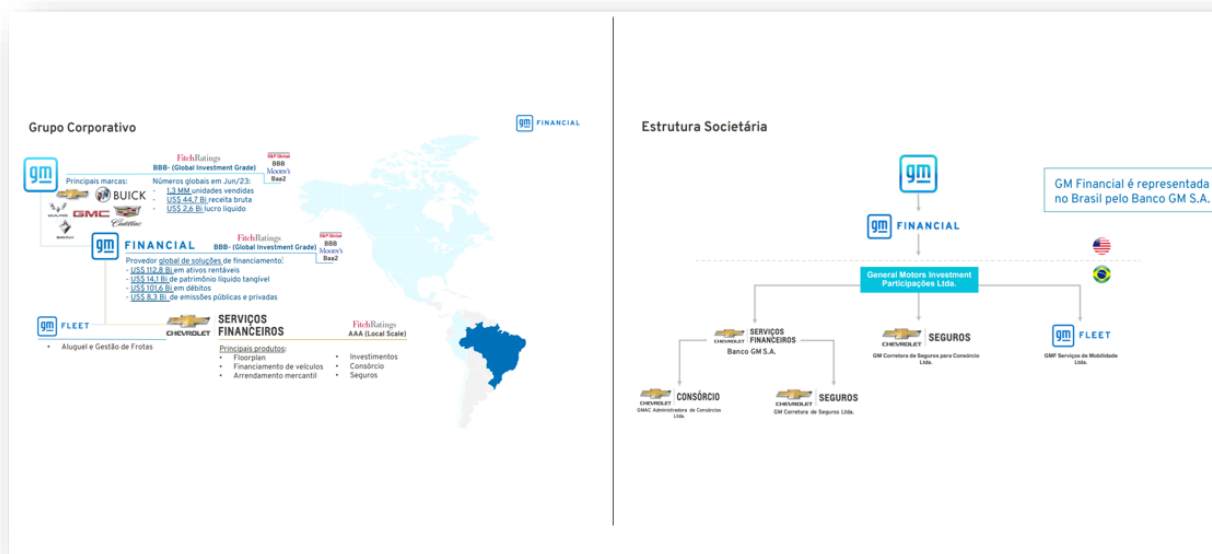
Classe de risco: BLK

Cliente Credito Bloqueado:

87. Ou seja, além de não permitir a compensação dos valores “em aberto” junto ao Capplan, a GM ainda impediu que a SIMCAUTO seguisse operando de forma saudável ao travar toda sua linha de crédito. Recentemente (doc 21), a requerente questionou a GM sobre a “trava do faturamento” pelo sistema Floorplan, tendo em vista que não há qualquer dívida em tal linha de crédito; como resposta a GM informou não possuir influência sobre o contrato celebrado pela modalidade FloorPlan; contudo, tal alegação não merece prosperar como comprova a estrutura societária fornecida pela própria GM<sup>12</sup>:

<sup>12</sup> Imagem da estrutura societária retirada da “apresentação institucional – junho/2023 – GM FINANCIAL”. (doc.27).





88. Como demonstrado na reprodução acima, o Banco GM (“GM Financial”) é controlado pela própria Montadora GM, sendo absolutamente injustificável a proibição de faturamento de veículos pelo sistema Floorplan pela GM e Banco GM, eis que a Requerente não possui qualquer dívida com o Banco GM.

89. A bem da verdade, as arbitrárias condutas praticadas pela GM e Banco GM caracterizam-se como atos predatórios e anticoncorrenciais. Totalmente ausente a necessária **lealdade contratual** como imposição da **boa-fé objetiva**, pela qual deve estar presente o princípio da colaboração entre as partes na execução do contrato.

90. Após muitas negociações, o Banco GM liberou uma nova linha de crédito, mantendo o Floorplan – usualmente utilizado - bloqueado. Nessa nova linha, a SIMCAUTO realizou um depósito prévio de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) para fornecimento de veículos e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para fornecimento de peças.

91. Esse limite foi concedido pelo Banco GM através da realização de uma operação CDB, mediante a realização de um depósito caução do mesmo montante da linha de crédito junto ao Banco. Na prática, a SIMCAUTO paga adiantado pelo fornecimento e só tem novo fornecimento quando recompõe esse valor.

92. Nessa operação, atípica ao contrato e aos procedimentos padrões da Montadora, são



Use o QRCode ou acesse:  
**[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)**



**contato@alvisifialho.com.br**

24

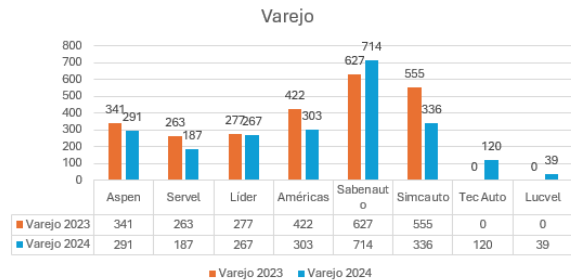
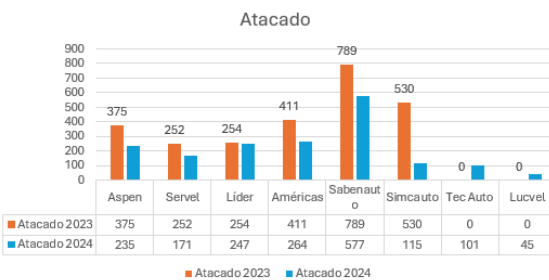


Assinado eletronicamente por: EDSON ALVISI NEVES - 30/08/2024 14:22:41, EDSON ALVISI NEVES - 30/08/2024 14:24:06, EDSON ALVISI NEVES - 30/08/2024 14:24:24  
<https://trj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24083014243058800000133773661>  
 Número do documento: 24083014243058800000133773661

fornecidos apenas 10 (dez) carros em estoque, aproximadamente – número totalmente incompatível com a demanda do mercado, com a estrutura exigida para a Concessionária e com as vendas históricas da Requerente -, impactando diretamente o seu fluxo de caixa e o cumprimento de suas obrigações, além de contribuir para o ciclo vicioso de endividamentos. Estrangulamento que, em breve, impossibilitará a continuidade das atividades da Requerente, se nenhuma medida for tomada com a brevidade e urgência que o caso exige.

93. Abaixo, quadro comparativo (2023.1) de vendas da requerente no varejo/atacado <sup>13</sup> - já impactados pela crise - e no ano vigente quando a GM reduziu drasticamente o fornecimento de veículos que cabalmente agravou a r. crise.

| 2023        | Janeiro |         | Fevereiro |         | Março  |         | Abril  |         | Maio   |         | Junho  |         | Total 1º Semestre |         |
|-------------|---------|---------|-----------|---------|--------|---------|--------|---------|--------|---------|--------|---------|-------------------|---------|
| Grupos      | Varejo  | Atacado | Varejo    | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo            | Atacado |
| Aspen       | 63      | 66      | 71        | 47      | 78     | 126     | 85     | 85      | 64     | 51      | 80     | 41      | 421               | 416     |
| Servel      | 71      | 31      | 37        | 31      | 73     | 93      | 31     | 51      | 51     | 46      | 71     | 22      | 334               | 274     |
| Lider       | 61      | 42      | 45        | 43      | 67     | 91      | 40     | 33      | 64     | 45      | 66     | 31      | 343               | 285     |
| Américas    | 109     | 64      | 68        | 52      | 94     | 116     | 71     | 88      | 80     | 91      | 112    | 33      | 534               | 444     |
| Sabenauto   | 148     | 140     | 89        | 68      | 153    | 259     | 119    | 163     | 119    | 150     | 212    | 63      | 839               | 852     |
| Simcauto    | 136     | 80      | 97        | 46      | 155    | 166     | 76     | 125     | 91     | 113     | 191    | 59      | 746               | 589     |
| Região 06   | 588     | 423     | 406       | 287     | 620    | 860     | 402    | 545     | 469    | 496     | 732    | 249     | 3217              | 2860    |
| % Sobre Rg. | 23,13%  | 18,91%  | 23,89%    | 16,03%  | 25,00% | 19,30%  | 18,91% | 22,94%  | 19,40% | 22,78%  | 26,09% | 23,69%  | 23,19%            | 20,59%  |



| 2024        | Janeiro |         | Fevereiro |         | Março  |         | Abril  |         | Maio   |         | Junho   |         | Total 1º Semestre |         |
|-------------|---------|---------|-----------|---------|--------|---------|--------|---------|--------|---------|---------|---------|-------------------|---------|
| Grupos      | Varejo  | Atacado | Varejo    | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo | Atacado | Varejo  | Atacado | Varejo            | Atacado |
| Aspen       | 69      | 27      | 41        | 26      | 75     | 100     | 54     | 50      | 52     | 32      | 0       | 0       | 291               | 235     |
| Servel      | 46      | 13      | 24        | 16      | 32     | 18      | 48     | 66      | 37     | 58      | 0       | 0       | 187               | 171     |
| Lider       | 61      | 13      | 36        | 31      | 55     | 95      | 66     | 58      | 49     | 50      | 0       | 0       | 267               | 247     |
| Américas    | 70      | 14      | 42        | 17      | 49     | 75      | 65     | 68      | 77     | 90      | 0       | 0       | 303               | 264     |
| Sabenauto   | 138     | 14      | 109       | 85      | 138    | 254     | 166    | 74      | 163    | 140     | 0       | 0       | 714               | 577     |
| Simcauto    | 94      | 0       | 63        | 10      | 63     | 28      | 75     | 62      | 41     | 15      | 0       | 0       | 336               | 115     |
| Tec Auto    | 22      | 11      | 20        | 15      | 25     | 34      | 21     | 15      | 32     | 26      | 0       | 0       | 120               | 101     |
| Lucvel      | 9       | 13      | 8         | 8       | 6      | 10      | 11     | 9       | 5      | 5       | 0       | 0       | 39                | 45      |
| Região 6    | 509     | 105     | 343       | 208     | 443    | 624     | 506    | 402     | 456    | 416     | 0       | 0       | 2257              | 1755    |
| % Sobre Rg. | 18,47%  | 0,00%   | 18,37%    | 4,81%   | 14,22% | 4,49%   | 14,82% | 15,42%  | 8,99%  | 3,61%   | #DIV/0! | #DIV/0! | 14,89%            | 6,55%   |

94. Como é possível notar, o número de venda de veículos foi caindo paulatinamente conforme o estoque excedente de veículos de 2023 foi sendo utilizado – e, destaca-se, por conta do obstáculo imposto pela própria montadora, que impede que a Requerente adquira novas

<sup>13</sup> Neste caso, entende-se por Atacado a quantidade de veículos novos faturados da GM para a SIMCAUTO. Varejo, por sua vez, representa a quantidade de veículos novos faturados da SIMCAUTO para os clientes.



mercadorias para fornecer ao mercado.

95. Além disso, importante destacar que a trava no **faturamento de peças** também impacta diretamente no atendimento ao cliente na oficina, aumentando os prejuízos da SIMCAUTO em todas as frentes e, claro, com potencial de prejudicar o relacionamento com o consumidor final e a própria percepção do pós-venda de toda a marca.

96. A solução encontrada pela Requerente tem sido adquirir peças em outras concessionárias (ou seja, em suas concorrentes), com margens mais apertadas – e às vezes nenhuma –, apenas para conseguir atender às demandas de seus clientes que necessitem ter seus veículos reparados.

97. Ainda mais gravosa é a situação do necessário atendimento aos veículos em garantia, cujo fornecimento de peça deve ocorrer por conta da GM, mas o sistema só funciona com a existência da peça em estoque na concessionária, pois o tempo entre entrada do veículo e a manutenção, não pode ficar à mercê de aquisição das peças com o veículo já na oficina. Essa circunstância leva automaticamente o consumidor para outra concessionária, representando desvantagem concorrencial e desvalorização da imagem da requerente.

98. Para se sustentar nesse mercado competitivo a SIMCAUTO tem suportado mais esse custo que pertence totalmente a GM, quando não possui a peça em estoque e se obriga a adquirir na concorrência para remuneração posterior no sistema. Apenas a título de exemplo, no mês de maio foram emitidas 490 (quatrocentos e noventa) notas de garantias totalizando a importância de aproximadamente R\$ 179.000,00 (cento e setenta e nove mil, duzentos reais e setenta centavos). No mês de junho foram emitidas 490 (quatrocentos e noventa) notas de garantia totalizando aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais ).

99. É evidente a diferença de volume nos serviços que a SIMCAUTO conseguia faturar no passado e o limite que está submetida a faturar atualmente, de modo que o fornecimento de insumos pela GM é necessidade imprescindível ao fluxo de caixa da SIMCAUTO e continuidade das atividades.

100. Por fim, cumpre ainda destacar que a negativa (arbitrária) da GM de fornecer/faturar veículos e peças à SIMCAUTO não causa consequências apenas no presente para a Requerente, como também impacta o seu futuro.

101. Isso porque, as concessionárias são classificadas anualmente pela Montadora – como demonstrado anteriormente, todas as lojas da SIMCAUTO sempre foram classificadas como “A” –, de modo que esta classificação impacta no **bônus** pago pela GM à concessionária no ano



seguinte na venda de veículos 0km, conforme previsto na Cláusula 3ª e seguintes da CONVENÇÃO PARCIAL DA MARCA CHEVROLET (doc. 21.1), abaixo reproduzidas:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <p>CLÁUSULA 3ª – Como parte da política de incentivos variáveis concedida pela GMB para os Concessionários Chevrolet, fica ajustado que os Concessionários Chevrolet classificados como "A", "B", "C" ou "NEW" farão jus a uma remuneração, de acordo com o volume total de vendas, conforme abaixo descrito:</p>                                                                                                                                              |                                                                                   |
| Classificação "Franchise Meeting"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | REMUNERAÇÃO VARIÁVEL                                                              |
| "A"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1,80%                                                                             |
| "B"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1,30%                                                                             |
| "C"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 0,40%                                                                             |
| "D"                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 0,00%                                                                             |
| NEW                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | 1,80%                                                                             |
| <p>CLÁUSULA 4ª – A remuneração devida ao Concessionário Chevrolet em decorrência de sua classificação conforme os critérios de Franchise Meeting será calculada sobre o valor das notas fiscais emitidas pela GMB, deduzidos o ICMS/ST, IPI e seguro, de todos os veículos faturados pela GMB aos Concessionários na modalidade denominada Through Dealer ("TD") e que tenham sido efetivamente vendidos pelo Concessionário Chevrolet a um cliente final.</p> |                                                                                   |

102. A propósito, importante destacar que este bônus é essencial para a saúde financeira de todas as concessionárias, tendo em vista que a margem de lucro da venda de automóveis está cada vez menor, daí a importância da classificação "A" obtida pela Requerente ao longo dos últimos anos para manutenção de suas atividades.

103. Em decorrência da suspensão do fornecimento de veículos e peças pela GM, a SIMCAUTO não está conseguindo alcançar as metas traçadas pela Montadora e, atualmente e de maneira injusta, suas lojas estão classificadas como "C", conforme atestam os documentos em anexo (doc. 22).

104. Entretanto, esta classificação "C" é completamente absurda e irrazoável, pois, como demonstrado, a SIMCAUTO só não manteve a classificação "A" em razão da conduta arbitrária adotada pela GM e Banco GM, afinal, o índice mais importante da classificação é a "Campanha Chave de Ouro" – i.e. quantidade de veículos vendidos pela concessionária –, correspondendo a incríveis 14 dos 100 pontos possíveis.

105. Porém, em razão da suspensão do fornecimento de veículos, a SIMCAUTO não fez nenhum ponto na "Campanha Chave de Ouro". Se a Requerente obtivesse os pontos (que usualmente recebia) por bater as metas da "Campanha Chave de Ouro", seria classificada como



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



“A” ou, no pior dos cenários, como “B”; mas NUNCA como “C”!

106. Portanto, são incontroversos os prejuízos que serão suportados pela Requerente no próximo ano em razão desta injusta classificação como concessionária “C”.

107. Ademais, importante destacar que a situação econômica vivida pela SIMCAUTO passou ainda a ser agravada em razão ao faturamento de veículos por meio da “Venda Direta”, eis que a Montadora, desde julho/2024, também passou a negar o faturamento de veículos por tal modalidade.

108. Ou seja, atualmente a SIMCAUTO está impossibilitada de operar com normalidade em todas as três modalidades de venda de veículos novos, seminovos e peças que viabilizam sua operação, quais sejam: **(i)** Capplan/FIDC; **(ii)** FloorPlan; e **(iii)** Venda Direta.

109. Portanto, conclui-se que a operação da Requerente tem sido afetada triplamente: (i) pela diminuição de participação do mercado da própria GM; (ii) pela abrupta obstaculização no fornecimento de carros e peças por parte da GM (tanto pelo Capplan/FIDC, como pelo FloorPlan, apesar de apenas a primeira estar em atraso); e (iii) pela intransigência do Grupo GM na negociação da dívida da SIMCAUTO.

110. Nesse cenário, caso não haja o remédio jurídico necessário (consubstanciado no deferimento das liminares abaixo pleiteadas e a concessão do processamento da recuperação judicial) restará inviável a continuidade de operação da requerente e a honra dos compromissos firmados, sobretudo, quando há o enforcamento da operação ante a recusa a fornecer os insumos essenciais à manutenção de suas atividades, contribuindo para agravar a situação financeira da empresa e sua recuperação.

#### VII.4. DOS FINANCIAMENTOS – RESULTADOS DA OBSTACULIZAÇÃO

111. Diante da somatória dos atos explanados e crise financeira que abateu a requerente, como forma de manutenção das suas operações a requerente necessitou efetivar outros empréstimos e financiamentos junto a entidades financeiras para aquisição de novos veículos e peças - objetivando manter suas operações em prol da preservação da atividade econômica e função social da empresa.



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

28



112. Abatida pelos motivos já expostos, a requerente encontra-se diante de passivo na iminência de execuções e protestos que poderão inviabilizar a continuidade da atividade empresária.

## VII. DA VIABILIDADE ECONÔMICA

113. Por outro lado, ainda que os fatos narrados acima indiquem um cenário preocupante para a Requerente, **é certo que a crise será momentânea e superada diante do seu histórico de sucesso em vendas de veículos ao longo dos seus quase 50 anos de funcionamento, além das perspectivas positivas que se têm do mercado automobilístico no Brasil para os próximos anos**<sup>14</sup>. Aliada à posição de referência já consolidada no mercado regional e à força de sua marca, com todas as devidas vantagens comerciais daí advindas, as requerentes conta *Know-How* e – é claro – pelo próprio histórico do primeiro processo de reestruturação que reduziu os custos fixos com a necessária adequação de suas estratégias aos atuais desafios, o que garantem a superação do atual cenário de crise, vislumbrando a médio e longo prazo, cenário próspero, tão logo quando ultrapasso o cenário de crise passageira.

114. Contudo, o cenário próspero somente será viável com a reestruturação e preservação da atividade econômica por intermédio de manejo dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidas pelo procedimento da recuperação judicial, para que seja assegurado a normalidade de suas operações, de forma a garantir aos credores melhores composições das dívidas.

115. A análise detalhada da situação econômica e financeira da requerente demonstra de forma inequívoca a existência de condições favoráveis à reestruturação, sustentadas por elementos que evidenciam a viabilidade econômica do empreendimento. De forma sintética, apresenta-se motivos pelos quais é possível se denotar a viabilidade econômica da requerente:

### *a. Marketshare, Know-How e Posicionamento Estratégico mercadológico*

116. A requerente é conhecida e se apresenta como referência consolidada em seu mercado, respaldada por uma marca forte e vantagens comerciais significativas, que precisam do amparo judicial para serem efetivadas.

<sup>14</sup> <https://quatorrodas.abril.com.br/noticias/venda-de-carros-em-janeiro-bate-recorde-e-2024-promete-seguir-assim>. Acessado em 02/07/2024.



117. Seu significativo marketshare histórico dentro da GM (mais de 20% do mercado do RJ), aliado à operação de uma estrutura altamente capacitada e referenciada, destaca-a como líder em seu setor, fator que contribui substancialmente para a retomada e sustentabilidade de suas operações.

118. Em síntese, a análise detalhada destes elementos revela que a requerente não apenas possui condições de superar os desafios atuais, mas também está preparada para emergir de um processo de recuperação judicial revitalizada e fortalecida.

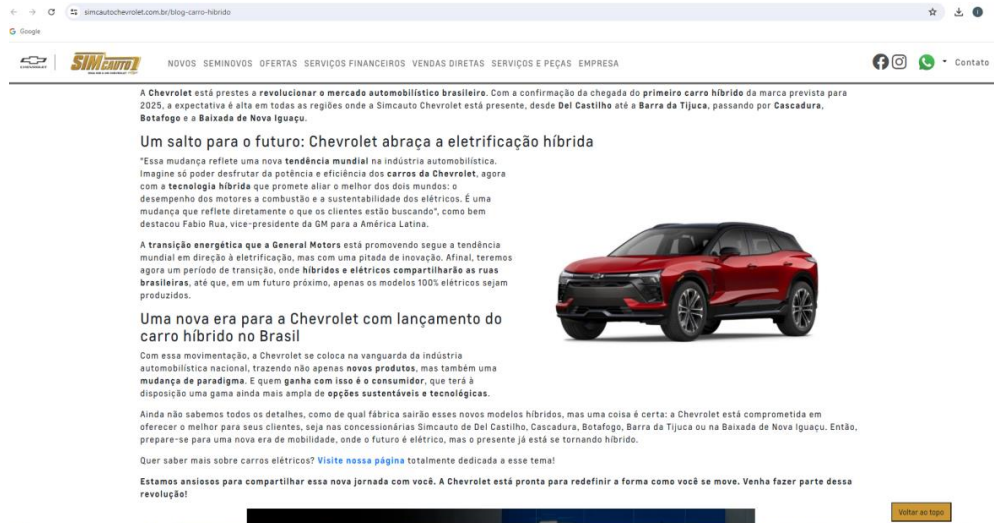
119. A viabilidade econômica evidente, aliada ao comprometimento da sociedade empresária em implementar todas as medidas necessárias, reforça a necessidade e a pertinência do presente de recuperação judicial.

120. A qualidade dos serviços da SIMCAUTO é reconhecida não apenas pelos clientes, mas também pela General Motors (GM). Há mais de 18 anos, a empresa atinge as classificações mais altas nas avaliações realizadas pela GM, destacando-se em todas as suas unidades. A unidade de Del Castilho, por exemplo, conquistou 18 vezes o título de "Concessionária A", o prêmio mais importante outorgado pela GM, evidenciando a excelência operacional da SIMCAUTO o que demonstra sua qualidade de prestação de serviço e Know-How.

121. A SIMCAUTO é um importante empregador na região, contribuindo significativamente para a economia do Estado do Rio de Janeiro. Para fins de dimensão, a empresa, em dezembro de 2023, em crise econômica, empregava mais de 230 pessoas de forma direta, isso sem se considerar toda a cadeia de serviços que se relacionam com a empresa. Mesmo após algumas demissões necessárias para readequar suas operações, a SIMCAUTO continua sendo uma das principais empregadoras no setor automotivo local.

122. A viabilidade econômica da SIMCAUTO está ancorada em medidas estratégicas, contenção de gastos, novação com credores e em um plano de recuperação bem estruturado - a ser apresentado dentro do prazo legal - que inclui a reestruturação de dívidas, redução de custos operacionais e a continuidade de investimentos em inovação. Além disso, a SIMCAUTO está explorando novas oportunidades de mercado, como a venda de veículos elétricos e híbridos, atendendo à crescente demanda por soluções sustentáveis:





123. Com base nas ações já implementadas e nos resultados obtidos até o momento, a perspectiva de soerguimento da SIMCAUTO é promissora. A empresa demonstra uma sólida capacidade de adaptação às mudanças do mercado e uma gestão eficiente de seus recursos. A continuidade de investimentos em inovação e a expansão de seu portfólio de produtos sustentáveis são pilares que sustentam a viabilidade econômica da empresa e seu caminho para a recuperação plena.

124. Informa-se ainda que já existem lançamentos programados para os próximos anos da marca Chevrolet, nos seus modelos mais comerciais e competitivos, como o Onix e a Tracker, que serão atualizados e repaginados, conforme projeções abaixo:



125. Ainda, seguindo a tendência mercadológica dos veículos elétricos e híbridos, ainda esse ano, a GM irá lançar novos modelos, como a Blazer EV, já anunciada pela Chevrolet em suas redes sociais, o que traz uma perspectiva econômica positiva para um futuro próximo.

126. Dessa forma, os indicadores para o mercado automobilístico são otimistas. Isso, somado à reestruturação da SIMCAUTO, com todas as reduções de despesas/estrutura, asseguram a viabilidade econômica da atividade empresarial.

127. Importante mencionar que, em paralelo às negociações com a GM, a SIMCAUTO também vem promovendo ações para reduzir os custos de suas operações desde 2023. Uma dessas ações foi, por exemplo, o fechamento temporário da sua unidade na Barra da Tijuca<sup>15</sup> no dia 2 de maio 2024, redução que representa uma economia mensal, em média, de R\$ 276.000,00 (duzentos e setenta e seis mil reais), considerando-se as despesas com aluguel e manutenção da loja (doc. 23)<sup>16</sup>, além de reduzir seu quadro de funcionários, acarretando na economia estimada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais (doc. 18), atitude que infelizmente foi necessária para o momento delicado que a empresa se encontra.

128. A Requerente se viu obrigada, desde janeiro de 2024, a realizar a demissão de mais de 70 (setenta) funcionários do grupo, o que representa uma redução em torno de 35% do número total de funcionários da SIMCAUTO e uma economia estimada de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) mensais (doc. 23), atitude que infelizmente foi necessária para o momento delicado que a empresa se encontra.

129. Ocorre que, para permitir a real possibilidade de soerguimento da Requerente, imprescindível que sejam fornecidos os insumos essenciais às operações de venda da

<sup>15</sup> Informa-se, contudo, permanecendo a Simcauto com a bandeira que poderá inclusive ser objetivo de negociação no PRJ)

<sup>16</sup> Cabe ressaltar que, em 2023, houve a tentativa de realocação de sua unidade na Barra da Tijuca para um imóvel menor, com o intuito de reduzir despesas sem precisar retirar sua operação da região. No entanto, os imóveis indicados pela SIMCAUTO não foram aprovados pela GM, sob a justificativa de que um ponto de venda menor não estaria no padrão estabelecido pela GM. Como resultado, a Requerente precisou encerrar as operações da sua unidade na Barra da Tijuca sem sequer ter tido a oportunidade de alterar seu endereço – e a GM ofereceu o direito da SIMCAUTO operar na região apenas até ano que vem



Concessionária, sem os quais haverá o colapso financeiro e operacional da SIMCAUTO, razão pela qual a concessão da tutela é medida que se impõe para garantir a efetividade da Recuperação Judicial.

### ***b. Resultados Financeiros Expressivos, Reestruturação, Adaptabilidade***

130. É importante ressaltar que a SIMCAUTO opera no mercado relevante de desenvolvimento e comercialização de componentes automotivos, com uma perspectiva de melhorias significativas conforme a economia se recupera dos danos causados pela pandemia da Covid-19 e com a estabilização da taxa Selic. Esse contexto econômico mais favorável cria um ambiente propício para soerguimento, crescimento e desenvolvimento da empresa.

131. Além disso, de acordo com projeções econômicas (a ser apresentado, nos termos do art. 53 da lei 11.101/05), há uma tendência de redução gradual das dificuldades econômicas e financeiras enfrentadas pela SIMCAUTO. Essas projeções indicam uma recuperação contínua e sustentável, reforçando a viabilidade do processo de recuperação judicial.

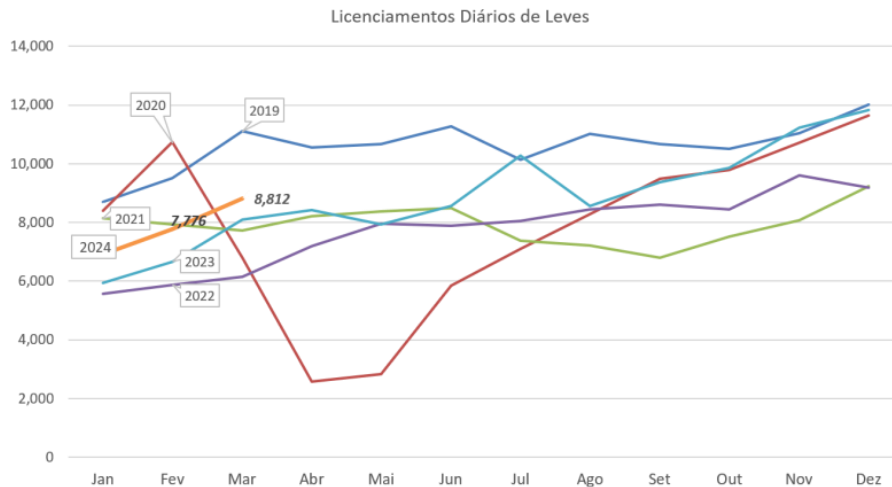
### ***c. Mercado em aquecimento***

132. A recente alteração do quadro mercadológico e logístico que refletiu nos preços dos automóveis zero quilometro aqueceu o mercado automotivo, aumentando assim a competitividade entre as concessionárias. Este movimento está ajudando a reanimar um setor ainda impactado pela pandemia (COVID-19). Para atrair mais clientes, as empresas estão oferecendo preços mais baixos, assim fomentando ainda mais o setor.<sup>17</sup>

133. O mercado automotivo brasileiro registrou um crescimento significativo no primeiro trimestre de 2024, com um aumento de 10,8% nas vendas de veículos leves comparado ao mesmo período do ano passado. Em março, houve o licenciamento de 187.731 unidades, o melhor desempenho desde 2019. As vendas para frotistas mantiveram-se estáveis, enquanto as vendidas no varejo cresceram 14,1%, não obstante a expectativa de crescimento conforme desmontado no gráfico.

<sup>17</sup> Fonte: < <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/aquecimento-venda-automoveis-aumenta-competicao-concessionarias/>>. Acessado em 14.06.2024.





134. Percebe-se que a projeção é de aquecimento do mercado, mas a requerente necessita dessa medida/remédio judicial como forma de viabilizar a continuidade de suas atividades, bem como dar fiel cumprimento à sua função social.

135. Além disso, vale destacar que o veículo Onix, apesar de ter perdido o posto de modelo mais vendido do Brasil, ainda se mantém em lugar de destaque entre as líderes de venda, mantendo no mercado como referência.

| Ranking Automóveis '24 | Março  | 3 meses       |               |
|------------------------|--------|---------------|---------------|
| 1º Polo                | 11.943 | Polo          | 27.264 94%    |
| 2º Onix                | 7.753  | Argo          | 18.053 20%    |
| 3º Argo                | 6.850  | HB20          | 18.053 11%    |
| 4º T-Cross             | 5.462  | Onix          | 17.766 -17%   |
| 5º HB20                | 5.288  | Mobi          | 14.665 0%     |
| 6º Kicks               | 5.034  | Creta         | 13.600 -12%   |
| 7º Tracker             | 4.711  | Kwid          | 13.134 -5%    |
| 8º Mobi                | 4.658  | Kicks         | 13.015 15%    |
| 9º Creta               | 4.317  | T-Cross       | 12.859 -9%    |
| 10º Kwid               | 3.992  | Tracker       | 12.665 -13%   |
| 11º Onix Plus          | 3.986  | Compass       | 11.637 -25%   |
| 12º Compass            | 3.971  | Onix Plus     | 10.804 -41%   |
| 13º Nivus              | 3.915  | Fastback      | 10.705 23%    |
| 14º Renegade           | 3.881  | Nivus         | 10.703 18%    |
| 15º Fastback           | 3.819  | Renegade      | 10.402 -3%    |
| 16º HR-V               | 3.656  | HR-V          | 9.708 50%     |
| 17º Corolla Cross      | 3.326  | Corolla Cross | 9.288 -11%    |
| 18º Corolla            | 3.166  | Pulse         | 8.523 -15%    |
| 19º Pulse              | 3.038  | Virtus        | 7.927 197%    |
| 20º Virtus             | 3.017  | Corolla       | 7.809 -13%    |
| 21º BYD Dolphin Mini   | 2.469  | Cronos        | 6.467 -15%    |
| 22º Tiggo 5X           | 2.464  | Tiggo 5X      | 6.434 504%    |
| 23º Tiggo 7/8          | 2.360  | Yaris HB      | 5.995 6%      |
| 24º Duster             | 2.208  | Duster        | 5.546 -2%     |
| 25º Yaris HB           | 2.151  | BYD Dolphin   | 5.332 #DIV/0! |



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



136. Assim, conforme estabelecido pelo art. 47 da Lei 11.101/05, a presente recuperação judicial é fundamental para priorizar a manutenção da empresa, especialmente quando há potencial para superar a atual crise financeira. Através da concessão de prazos e condições especiais para o pagamento das obrigações (art. 50, inciso I da Lei 11.101/05), a reestruturação de dívidas (art. 50, XII) e outras medidas (que serão detalhadas no Plano de Recuperação Judicial no tempo hábil), é evidente o potencial de recuperação da SIMCAUTO, superando as dificuldades financeiras temporárias.

137. O histórico de operações da SIMCAUTO e sua capacidade de geração de caixa evidenciam sua viabilidade econômica e financeira, bem como possibilidade de reestruturação de suas dívidas por meio do presente pedido de recuperação judicial.

#### **VIII. DOS ATOS URGENTES NECESSÁRIOS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA – PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL**

138. Antes de se adentrar ao pedido liminar, se faz necessário explanar a competência do juízo recuperacional para julgar sobre os bens tidos como essenciais as atividades da Recuperanda.

139. De acordo com o atual entendimento firmado pelo STJ, o juízo onde se processa a recuperação judicial é exclusivamente competente para prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, a deliberação acerca da extraconcursalidade do crédito exequendo e sobre a essencialidade ou não de algum bem para o funcionamento da sociedade:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãoópolis/PR. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)- Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - R.P/ACÓRDÃO



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

35



[...] Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993645 - SP (2021/0381611-8) – DJE 24/08/2023 – Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO)

140. No mesmo sentido é o entendimento deste Tribunal:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS MEDIDAS, DETERMINOU A SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM FACE DA REQUERENTE, SEUS SÓCIOS E GARANTIDORES, ADMINISTRADORES E DIRETORES, BEM COMO A VEDAÇÃO, AOS CREDORES, DE PROCEDER AMORTIZAÇÕES DE CRÉDITOS PROVENIENTES DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS - ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DADA A SUA NATUREZA EXTRACONCURSAL - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ALICERÇADO NO VOTO-VISTA PROFERIDO PELO EMINENTE MINISTRO LUÍS FELIPE SALOMÃO, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473/PR, NO SENTIDO DE COMPETIR, COM EXCLUSIVIDADE, AO JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA SOCIEDADE RECUPERANDA, CABENDO-LHE, IGUALMENTE, A DELIBERAÇÃO ACERCA DA EXTRACONCURSALIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO E DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DE ALGUM BEM PARA O FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - MEDIDA QUE SE REVELA MAIS BENÉFICA PARA O SUCESSO DO SOERGIMENTO DA EMPRESA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. (0000154-13.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ADRIANO CELSO GUIMARÃES - Julgamento: 12/09/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))- grifo nosso

141. Em situações análogas, nas quais restaram evidenciadas a dependência econômica das empresas em momentânea situação de vulnerabilidade e, portanto, a essencialidade de determinados contratos para a continuidade de suas atividades, o e. TJSP já entendeu por bem determinar a manutenção de tais instrumentos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Rescisão Contratual. Contratos de Distribuição. Decisão que rejeitou a preliminar de incompetência do



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

36



Juízo e determinou a suspensão do andamento do processo pelo prazo de um (1) ano, a pretexto de prejudicialidade externa. INCONFORMISMO das rés deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Empresas demandadas que estão em processo de recuperação judicial. Juízo Universal da Recuperação que reconheceu a essencialidade dos contratos discutidos para o exercício da atividade empresarial desenvolvida pelas rés, tendo inclusive determinado a manutenção dos ajustes. Risco de prolação de decisões conflitantes que recomenda a tramitação do processo no Juízo da Recuperação Judicial. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2250256-02.2018.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

\*.\*.\*.\*.\*

Recuperação judicial. Decisão que deferiu pedido da recuperanda para manutenção de contrato de prestação de serviços celebrado com empresa de porte, que é sua única cliente, após o recebimento de notificação extrajudicial de rescisão. Agravo de instrumento. O Juízo recuperatório é competente para exame do presente pedido cautelar, à luz da essencialidade, ou não, do contrato para a empresa em recuperação judicial. Ao menos até que os credores tenham a oportunidade de analisar a possibilidade de soerguimento econômico da recuperanda, mostra-se razoável manter-se sua única opção para manutenção de suas atividades. Medida que também leva em conta a longevidade da relação contratual das partes, iniciada há quase quarenta anos, tendo a rescisão sido requerida pela tomadora de serviços apenas com a sobrevivência do pedido de recuperação judicial. Manutenção da decisão recorrida. Agravo de instrumento desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2206499-84.2020.8.26.0000. Rel. Des. Cesar Ciampolini. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. J. 24.02.2021.)

142. É incontroverso dentro do âmbito dos tribunais e na doutrina a competência do juízo recuperacional para versar sobre bens essenciais à atividade empresária da recuperanda.

143. Nessa linha deve ser analisada a crise econômica e a viabilidade da recuperação da empresa, desconsiderando-se questões de menores potenciais, que não podem sobrepor à viabilidade do empresário mercantil em continuar a sua atividade, que antes de qualquer outra finalidade, tem o escopo do atendimento social, gerando empregos e riquezas, e propiciando conforto à comunidade, ao meio social, em observância ao disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05.

144. Como demonstrado nos capítulos anteriores, a Requerente está impossibilitada de exercer sua atividade empresária de maneira plena em razão de vedações ilegais e arbitrárias perpetradas pelo grupo GM, ao se negarem o fornecimento de veículos e peças desde janeiro/2024, razão pela qual deverão ser concedidas as tutelas de urgência requeridas a seguir, eis que presentes os requisitos da probabilidade do direito e do risco de dano irreparável e do resultado útil deste processo recuperacional.



*a. Do contrato com a GM Motors*

145. Conforme já indicado anteriormente, a operação da SIMCAUTO é viabilizada, basicamente, através **de três modalidades de fornecimento de veículos e peças**, ligadas à forma de pagamento à GM, sendo elas: (a) Capplan/FIDC; (b) FloorPlan; e (c) Venda Direta.

(a) Capplan/ FIDC

146. O Capplan/FIDC é um fundo de investimento cujas cotas são divididas entre as concessionárias e gerida pelo GM; visando o financiamento do fornecimento de veículos novos. A concessionária realiza o pagamento do veículo diretamente ao fundo, cujo prazo é de até 20 dias após a venda/faturamento para o cliente final e, se o veículo não for vendido nesse prazo, em até 180 dias. Decorridos esses prazos mencionados passa a incidir os juros (0,5%).

147. Em relação Capplan/FIDC, a Requerente esclarece que (i) possui, no momento, cotas que equivalem a cerca de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) **aportados** no fundo (**doc. 24 da cautelar**) e (ii) há provisionamento de transferência de mais R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) ao fundo, **em favor da SIMCAUTO**, a ser realizada em setembro de 2024, em razão do Termo de Adesão Individual firmado entre as partes acerca dos créditos fiscais decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (**doc. 19**).

148. Repita-se: a SIMCAUTO possui, portanto, mais de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) em cotas de garantia no Capplan/FIDC para compra de veículos novos, se somados valores já depositados e provisionamentos.

149. Destaca-se que, em fevereiro de 2024, foi realizada uma reunião com o substituto do representante regional da GM para discutir a dívida da Requerente, que, frise-se, **está materializada apenas na modalidade Capplan/FIDC**. Nesta oportunidade, como tentativa de renegociação da dívida, sugeriu-se uma “compensação” do valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) existente no Capplan/FIDC pela dívida que, à época, somava aproximadamente R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), de modo a permitir que os insumos essenciais à atividade continuassem a ser devidamente fornecidos pela GM. As negociações, contudo, foram infrutíferas.

150. Embora a Simcauto, na qualidade de coproprietária do Fundo, seja credora da importância relativa ao valor de suas cotas, portanto encarnando o papel de credor e devedor do mesmo fundo,



cuja situação remete naturalmente para o instituto da confusão, esse não foi o raciocínio do grupo GM.

Art. 381 do Código Civil. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor.

Art. 382. do Código Civil. A confusão pode verificar-se a respeito de toda a dívida, ou só de parte dela. (Código Civil)

151. Mesmo após passar um período sem produção, entregar carros sem conectividade empurrando a solução para as concessionárias, passar cinco anos sem nenhum tipo de atualização nos seus produtos, colocar-se em posição de redução pela metade a sua participação no mercado carioca, o Grupo GM se negou a considerar a confusão, conforme determina o Código Civil. A não quitação com o abatimento em cotas dificultou demasiadamente a operação, empurrando a Simcauto a busca de recursos no sistema financeiro, cujos custos representam a maior despesa de sua operação, e impedem a Requerente de participar de operações com juros mais moderados e custeados por recursos das próprias Concessionárias.

(b) FloorPlan

152. O FloorPlan, por sua vez, é a linha de crédito do Banco GMAC S.A. ("Banco GM") para o fornecimento de veículos novos, seminovos e peças. Nessa modalidade, o pagamento do veículo novo deve ser realizado em até 3 dias após o faturamento para o cliente final e, se o carro não for vendido nesse prazo de 3 dias, a Requerente também tem até 180 dias para pagá-lo. A linha de crédito do FloorPlan está devidamente garantida através de garantia hipotecária (doc. 20 /) e não há qualquer dívida da SIMCAUTO registrada nesta modalidade, ou seja, nenhuma dívida com o Banco GM.

153. Apesar disso, **a GM está impedindo a utilização desta modalidade de crédito - devidamente garantida e livre de qualquer inadimplemento** - pela SIMCAUTO que, neste momento, tem sua operação travada por todos os lados.

154. Depois de quase 50 anos de relacionamento, não existem dúvidas que o comportamento adotado pela GM caracteriza o *veneri contra factum proprium*, contrariando toda a tradição estabelecida na longa relação. A conduta contraria toda a expectativa legítima criada pela concessionária para prática empresarial, pelas regras contratuais e pela lei específica.



(c) Venda Direta

155. Na Venda Direta, o veículo novo é vendido diretamente para clientes específicos (pessoa jurídica, taxistas e Pessoas com Deficiência). Nessa modalidade, a venda é intermediada pela SIMCAUTO que recebe apenas uma comissão, mas o veículo é faturado diretamente da fábrica para o cliente final (a nota fiscal é emitida pela GM).<sup>18</sup>

156. Apesar disso, a Simcauto encontra dificuldades também nessa modalidade. São colocados embaraços cujas justificativas não tem amparo no contrato e que não se mantém, pois transcorridos alguns dias o impedimento simplesmente desaparece e o pedido é faturado. Limita-se a imposição burocracia e obstáculos com retardamento e dificuldades para a requerente.

\*\*\*

157. Feitos os breves esclarecimentos sobre os planos que viabilizam o negócio, é importante destacar que a Requerente **não possui nenhuma dívida com o Banco GM no sistema FloorPlan**, que se encontra devidamente garantido com imóvel de valor considerável.

158. As “dívidas” da Requerente se referem exclusivamente aos veículos faturados pelo Capplan/FIDC, muito embora o referido fundo esteja devidamente coberto pelas atuais cotas de garantia (**mais de R\$ 25.000.000,00 aportados e provisionados**) que ultrapassam, com folga, o montante atualmente devido.

159. Apesar disso, tanto a GM quanto o Banco GM travaram todas as operações realizadas através do Capplan/FIDC E do FloorPlan para compra de veículos - muito embora, repita-se, NÃO haja qualquer dívida no FloorPlan - impedindo qualquer possibilidade de alavancamento da Requerente, que se encontra sufocada por todos os lados.

160. Após muitas negociações, o Banco GM liberou uma nova linha de crédito, mantendo as demais – usualmente utilizadas - bloqueadas. Nessa nova linha, a SIMCAUTO realizou um depósito prévio de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), sendo R\$ 1.200.000,00

<sup>18</sup> As vendas através modalidade da Venda Direta encontra-se sem restrições, uma vez que o veículo é faturado pela própria montadora, mas, diante das limitações inerentes aos clientes que atinge, não permite, por si só, a viabilidade da operação.



(um milhão e duzentos mil reais) para fornecimento de veículos e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para fornecimento de peças. Esse limite foi concedido pelo Banco GM através da realização de uma operação CDB, mediante a realização de um depósito caução do mesmo montante da linha de crédito junto ao Banco. Na prática, a SIMCAUTO paga adiantado pelo fornecimento e só tem novo fornecimento quando recompõe esse valor.

161. Nessa operação, atípica ao contrato e aos procedimentos padrões da Montadora, são fornecidos apenas 10 (dez) carros em estoque, aproximadamente – número totalmente incompatível com a demanda do mercado, com a estrutura exigida para a Concessionária e com as vendas históricas da Requerente, impactando diretamente o seu fluxo de caixa e o cumprimento de suas obrigações, além de contribuir para o ciclo vicioso de endividamentos. Estrangulamento que, em breve, impossibilitará a continuidade das atividades da Requerente, se nenhuma medida for tomada com a brevidade e urgência que o caso exige.

162. Deve-se considerar que a trava no **faturamento de peças** também impacta diretamente no atendimento ao cliente na oficina, aumentando os prejuízos da SIMCAUTO em todas as frentes e, claro, com potencial de prejudicar o relacionamento com o consumidor final e a própria percepção do pós-venda de toda a marca. A solução encontrada pela Requerente tem sido adquirir peças em outras concessionárias (ou seja, em suas concorrentes), com margens mais apertadas – e às vezes nenhuma –, apenas para conseguir atender às demandas de seus clientes que necessitem ter seus veículos reparados.

163. Ainda mais gravosa é a situação do necessário atendimento aos **veículos em garantia**, cujo fornecimento de peça deve ocorrer por conta da GM, mas o sistema só funciona com a existência da peça em estoque na concessionária, pois o tempo entre entrada do veículo e a manutenção, não pode ficar à mercê de aquisição das peças com o veículo já na oficina. Essa circunstância leva automaticamente o consumidor para outra concessionária, representando desvantagem concorrencial e desvalorização da imagem da requerente.

164. Para se sustentar nesse mercado competitivo a SINCAUTO tem suportado mais esse custo que pertence totalmente a GM, quando não possui a peça em estoque e se obriga a adquirir na concorrência para remuneração posterior no sistema. Apenas a título de exemplo, no mês de maio foram emitidas 490 (quatrocentos e noventa) notas de garantias totalizando a importância de R\$ 179.327,70 (cento e setenta e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta centavos). No mês



de junho forma emitidas 490 (quatrocentos e noventa) notas de garantia totalizando R\$ 200.418,14 (duzentos mil, quatrocentos e dezoito reais e quatorze centavos).

165. É evidente a diferença de volume nos serviços que a SIMCAUTO conseguia faturar no passado e o limite que está submetida a faturar atualmente, de modo que o fornecimento de insumos pela GM é necessidade imprescindível ao fluxo de caixa da SIMCAUTO e continuidade das atividades.

166. Ainda que a SIMCAUTO tenha desenvolvido uma dívida com o fundo administrado pelo Banco GM – lembrando que a Requerente é coproprietária do Fundo, que o endividamento se deu pela conjuntura mercadológica decorrente das estratégias empresariais adotadas pela própria GM e que o crédito será devidamente negociado e pago durante o processo de Recuperação Judicial – não é razoável o total sufocamento de sua operação e o evidente tratamento que lhe impõe desvantagens concorrenciais indevidas.

167. Interessante considerar que a própria GMB faz questão de tratar de forma segmentada os dois planos de financiamento, inclusive em documentos assinados por ela faz menção a impossibilidade de migração de débito de um para o outro, da XVI CONVENÇÃO PARCIAL DA MARCA CHEVROLET – Atualização do novo modelo de negócio, previsto na 12ª Convenção parcial da marca CHEVROLET.



XV CONVENÇÃO PARCIAL DA MARCA CHEVROLET  
Atualização do Novo Modelo de Negócios, previsto na XII Convenção Parcial  
da Marca Chevrolet

### Condições Gerais

15. Não há migração de saldo devedor das operações entre os planos, de Floor Plan para CAPPLAN e vice-versa.

168. A SIMCAUTO se encontra em uma situação em que depende 100% de um único fornecedor, que é seu parceiro de negócios há quase 50 anos, considerando a previsão expressa de exclusividade. Assim, é essencial que a GM possibilite à SIMCAUTO a continuidade de sua



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



operação, sob pena de se configurar tentativa de exclusão do mercado, em contrariedade ao objetivo precípua de competitividade e preservação da empresa.

169. Nesse sentido, para garantir a função social da Requerente, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, de dezenas de empregos e dos interesses dos credores, e viabilizar a superação da situação de crise momentânea que a SIMCAUTO enfrenta, é necessário que a GM garanta, até a Assembleia Geral de Credores para votação do Plano de Recuperação Judicial da Requerente, o fluxo de (i) fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO, cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês, e (ii) fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre.

170. O referido número de veículos e peças é essencial para se manter um estoque que contemple variados modelos e permita um atendimento célere das demandas mercadológicas, atendendo-se as premissas de gestão assumidas pela Nota Técnica anexada à presente manifestação para se aferir a viabilidade da operação. Assim, para que as vendas retomem um patamar sustentável, com, por exemplo, a comercialização de 125 (cento e vinte e cinco) veículos mensalmente, é necessário que haja uma “gordura” para essa gestão de estoque, conferindo maior disponibilidade e rapidez na celebração de negócios com os consumidores finais. O mesmo raciocínio vale para as peças, acessórios e serviços de oficina associados.

171. Assim, imprescindível a concessão da presente medida cautelar para que possa manter suas operações até que o plano de Recuperação Judicial seja aprovado, conforme será detalhado adiante.

172. Informa-se que as atividades desenvolvidas não se encontram em plena concorrência, desta forma sendo minimamente razoável observar o consequencialismo.<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> De forma similar o i. Ministro Luiz Fux entendeu, no âmbito da AO 1.773, que a atuação do juízo deve ser tomada de modo a gerar resultados práticos razoáveis e de viável cumprimento: “Em cenários como esse, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, proferir decisões ou modificar as já existentes para que produzam um resultado prático razoável e de viável cumprimento. É que, em uma abordagem pragmática e multidisciplinar, a atuação do juiz, como agente político dotado da missão de resolver conflitos intersubjetivos, deve ser informada por três axiomas: o antifundacionalismo, o contextualismo e o consequencialismo. Primeiro, o Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Destarte, as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a



Art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB). Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

173. Sob tal aspecto, aponta o art. 20 da LINDB que na qualidade de Estado-Juiz, deve-se observar a prescrições emanadas do consequencialismo jurídico como corolário necessário do princípio da segurança jurídica e do interesse social no exercício da Administração da Justiça.

174. É sabido que o d. juízo em observância ao princípio da adequação judicial (art. artigo 5º, XXXV, da CF/88) de forma a propiciar a harmonização do procedimento à particularidade da lide, possui poder geral de cautela (art. 287 do CPC) dando efetividade ao procedimento em questão, viabilizando o soerguimento da recuperada no pleito requerido, possuindo plena legitimidade e possibilidade jurídica de intervenção do d. juízo nas questões aqui postas. O juízo recuperacional

normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função. Segundo o exercício da jurisdição é contextual. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa. Terceiro, decisões judiciais geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação aquilo que se vê, como aquilo que não se enxerga. As eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótimo da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto. A partir dessa visão, o pragmatismo revoluciona o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se common place na prática adjudicativa. Compreendido como estimativa de resultados ou juízo prognóstico, o consequencialismo não se confunde com o utilitarismo nem menoscaba reflexões de ordem moral ou positivista. Pressupõe, apenas, que o juiz considere os estados de coisas consequencialmente decorrentes de cada exegese que a norma contemple. Na síntese do juiz norte-americano Frank Easterbrook, as decisões judiciais não se despirão do risco de enviarem sinais errados ‘a menos que os juízes apreciem as consequências das regras legais para o comportamento futuro’ (EASTERBROOK, Frank. The Supreme Court 1983 Term. Harvard Law Review, Cambridge, n. 4, p. 10-11, 1984-1985). Dentro do marco do consequencialismo, a decisão mais adequada a determinado caso concreto é aquela que, dentro dos limites semânticos da norma, promova os corretos e necessários incentivos ao aperfeiçoamento das instituições democráticas, e que se importe com a repercussão dos impactos da decisão judicial no mundo social. Sob essa perspectiva, há espaço para algum pragmatismo jurídico, com espeque no abalizado magistério de Richard Posner, impondo, bem por isso, ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, Richard. Law, Pragmatism and Democracy. Cambridge: Harvard University Press, 2003, p. 60-64). Com efeito, parte-se de uma premissa de que, ao exercer seu poder de decisão nos casos concretos com os quais se depara, as Cortes Constitucionais alocam recursos escassos, já que em razão do juízo consequencialista, juízes são comprometidos com os resultados de suas ações” (MAGALHÃES, Andréa. Jurisprudência da crise: uma perspectiva pragmática. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 190). Nesse mesmo sentido e com as mesmas preocupações, a recente Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, que alterou profundamente a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, predica que as decisões da Administração Pública, dos Tribunais de Contas e as do Poder Judiciário devem considerar as suas consequências práticas”



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

44



é o único que possui competência para versar sobre os bens das requerentes e atos constritivos/expropriatórios em face da requerente, bem como para intervir nas liminares como garantia de soerguimento da atividade empresarial, inclusive com suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que inviabilizem o resultado útil do procedimento; trata-se de competência absoluta.

175. Não se pretende de maneira alguma obrigar terceiros na celebração de novos contratos ou concessão de novas linhas de crédito; o que se requer é o cumprimento dos contratos vigentes entre as partes mediante a contraprestação pecuniária previamente acordada e a preservação dos contratos para fornecimento de veículos e peças, nos moldes em que foram celebrados nos “instrumentos particulares de contratos de concessão de vendas de veículos, peças e acessórios genuínos e serviço” para cada uma das concessionárias da SIMCAUTO (doc. 18).

176. Ressalta-se que os contratos de concessão hoje estão em vigor por prazo indeterminado, conforme estipulação da Lei nº 6.729/79 (Lei Ferrari):

“Art . 21. A concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores será de prazo indeterminado e somente cessará nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O contrato poderá ser inicialmente ajustado por prazo determinado, não inferior a cinco anos, e se tornará automaticamente de prazo indeterminado se nenhuma das partes manifestar à outra a intenção de não prorrogá-lo, antes de cento e oitenta dias do seu termo final e mediante notificação por escrito devidamente comprovada.”

***b. Da flexibilização da certidão tributária – entendimento do STF, STJ, TJRJ***

177. Preliminarmente cumpre destacar que a não flexibilização da apresentação da certidão tributária de forma a inviabilizar ou não fomentar a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria o espírito da lei e os entendimentos já firmados pela jurisprudência como há muito já é defendido pelo Ilustre Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.187.404 - MT - 2010/0054048-4. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO – Julgamento 19 de junho de 2013 – Corte Especial) (grifamos).

178. Com esteio no posicionamento sedimentado pelo Egrégio STJ e o entendimento adotado por este e. Tribunal de Justiça, a Requerente deixa de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais, bem como requer que Vossa Excelência determine a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça sua atividade, com base no artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/2005<sup>20</sup>:

“Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, alvejando sucessivas decisões proferidas pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital nos autos da Recuperação Judicial de DBA Engenharia de Sistema Ltda., a primeira deferindo a antecipação de tutela para isentar a ora agravada da apresentação de certidão negativa tributária para contratação com o Poder Público. (...) Constata-se que, ao contrário do que afirma o Ministério Público, a alusiva dispensa de apresentação de certidão negativa de débito fiscal para contratação com o Poder Público se encontra em absoluta consonância com o princípio da preservação da empresa, expressamente contido no artigo 170 e parágrafo único da Constituição Federal e no artigo 47 da

<sup>20</sup> Ademais, ressalta-se que se ressalte que tais posicionamentos estão em consonância com o entendimento firmado também pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 394, no qual restou declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV da Lei 7.711/88, em que se entendeu por inconstitucional a exigência da apresentação de CND para diversas atividades

<sup>20</sup> No mesmo sentido: “EMPRESARIAL. FALIMENTAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE INDEFERIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM LICITAÇÃO. VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 52, II DA LEI 11.101/2005. APARENTE CONFLITO DO DISPOSITIVO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LRF. PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE, INCLUSIVE, DESTINA-SE À REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSITIVO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Agravo de instrumento nº. 0041528- 53.2016.8.19.0000 – 1ª CC – Des. Custodio de Barros Tostes)



Lei 11.101/2005, não havendo violação ao artigo 52, inciso II da Lei nº 11.101/2005 ou ao artigo 32, inciso II da Lei nº 8.666/1993. (...) Diante da irretocável fundamentação da decisão agravada, forçoso reconhecer que a aplicação do princípio da preservação da empresa, fundamental na recuperação judicial, visa propiciar os meios de manutenção da empresa recuperanda em normal atividade, e isto somente será possível se puder participar, em igualdade de condições com terceiros, de concorrências públicas. (...) Com efeito, para a conquista destes objetivos, sem dúvida, é necessário viabilizar a celebração de novos negócios pela empresa em recuperação judicial. Proibir-se ou excluir-se a participação, liminarmente, da empresa recuperanda, em licitações públicas, violaria a finalidade da própria recuperação judicial. (...)” (Agravado de Instrumento nº 0044743-42.2013.8.19.0000, Des. Relator Des. Camilo Ruliere, 1ª Câmara Cível, DJe 20/05/2014)<sup>21</sup>

179. No mesmo sentido é o posicionamento do STJ que aduz que a apresentação de certidões negativas de débitos tributários para o deferimento da recuperação judicial não é requisito obrigatório.

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REQUISITO NÃO OBRIGATÓRIO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTIGOS 47 E 57 DA LEI 11.101/2005. PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO E DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RESTABELECIMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.989.920/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

\*\_\*\_\*

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISPENSADA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. VIABILIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS QUE AUXILIEM NESTA FASE.

1. Trata-se de controvérsia em torno da participação de empresa em recuperação judicial em procedimento licitatório e a nova Lei de Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005). 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma,

<sup>21</sup> No mesmo sentido: “EMPRESARIAL. FALIMENTAR. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NO SENTIDO DE INDEFERIR A PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE EM LICITAÇÃO. VEDAÇÃO INSERTA NO ART. 52, II DA LEI 11.101/2005. APARENTE CONFLITO DO DISPOSITIVO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LRF. PREVALÊNCIA DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, QUE, INCLUSIVE, DESTINA-SE À REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA, NOS TERMOS DO ART. 170 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSITIVO O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.” (Agravado de instrumento nº. 0041528- 53.2016.8.19.0000 – 1ª CC – Des. Custodio de Barros Tostes)



Dje 12.2.2016; Resp 1.173.735/RN, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Dje 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 19.12.2014. 3. Levando-se a uma interpretação sistemática de ambas as legislações – Lei 8.666/1993 e 11.101/2005 -, pode-se concluir que, preservando o interesse da coletividade com ações no sentido de avaliar se a empresa em recuperação tem condições de suportar os custos da execução do contrato e também resguardando a função social da empresa, é possível conciliar os dois entendimentos. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt nos Edcl no Resp n. 1.940.775/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/6/2022, Dje de 29/6/2022.)

\*\_\*\_\*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, Dje de 18/4/2022.)

180. Além do TJRJ e do STJ, ressalta-se a recente decisão do STF<sup>22</sup> sob relatoria do e. Ministro Relator DIAS TOFFOLI nesse mesmo sentido; pede-se vênica para colacionar trecho do julgado:

“[...] liminar, proposta pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.864.625/SP (Processo 2062049-53.2017.8.26.0000), assim ementado: “RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuinto como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” (Rcl 43169 - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - Publicação: 04/12/2020)

<sup>22</sup> Rcl 43169



181. Assim, requer liminarmente que seja aplicado no caso em tela o entendimento já firmado pelo TJRJ, STJ e STF de forma a afastar a necessidade de apresentação da certidão negativas de débitos tributários como forma de viabilizar a recuperação judicial e a preservação da empresa, conforme disciplina o art. 47 da Lei 11.101/05.

*c. Da suspensão da eficácia das cláusulas resolutivas de contratos que viabilizam a prestação de serviços pela Simcauto - medida essencial à preservação da empresa*

182. Inicialmente frisa-se que o presente pedido liminar não visa a análise da legalidade contratual, apenas a suspensão da eficácia da cláusula resolutiva, conforme precedentes deste Tribunal (caso Oi e Caso Americanas); sendo certo que a competência para concessão de liminar de suspensão da eficácia de cláusulas contratuais de atividades essenciais é do juízo recuperacional nos moldes do STJ<sup>23</sup> e TJRJ.

---

<sup>23</sup> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. 1. Há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF). 2. É inviável, na estreita sede do conflito de competência, a deliberação acerca da natureza extraconcursal do crédito, o que é da estrita competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Cível de Sertãozinho/PR. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.473 - PR (2017/0179976-7)- Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - R.P/ACÓRDÃO

[...] Ainda que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005, compete ao Juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Isso porque, com o advento da Lei n.º 11.101/05, o ordenamento jurídico pátrio superou o dualismo pendular, havendo um consenso na doutrina que a interpretação das regras da recuperação judicial deve prestigiar a preservação dos benefícios sociais e econômicos que decorrem da manutenção da atividade empresarial saudável, e não os interesses de credores ou devedores, sendo que, diante das várias interpretações possíveis, deve-se escolher aquelas que buscam conferir maior ênfase à finalidade do instituto da recuperação judicial. (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1993645 - SP (2021/0381611-8) – DJE 24/08/2023 – Relator MINISTRO MOURA RIBEIRO)



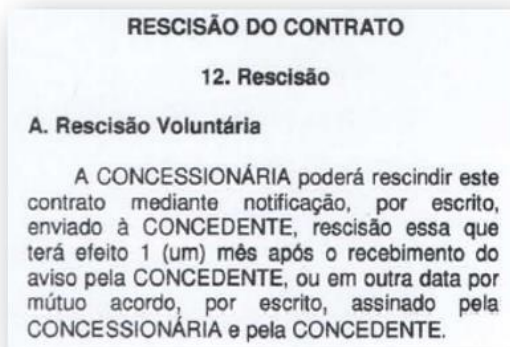
183. A SIMCAUTO é participante significativa no mercado de venda de automóveis no Rio de Janeiro, operando por meio da concessionária matriz e suas filiais. Sua atividade gera dezenas de empregos e movimentação significativa valor anualmente.

184. A requerente opera sob um modelo de negócios que prevê a comercialização exclusiva de automóveis e peças da GM. Todas as concessionárias da rede possuem contratos de exclusividade com a GM, os quais incluem adendos denominados "Disposições Adicionais Aplicáveis ao Instrumento Particular de Contrato de Concessão de Vendas de Veículos e Motor, Peças e Acessórios Genuínos e Serviço" (doc. 18). São instrumentos padrão que seguem um modelo uniforme de adesão —, constam cláusulas resolutivas expressas (cláusulas resolutivas ipso facto). Essas cláusulas estipulam a rescisão automática dos acordos mediante apresentação de pedido de recuperação judicial, como exemplificado a seguir:

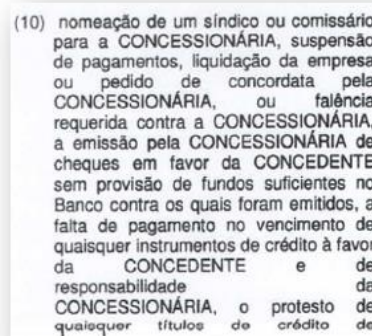
- a) Concessionária ESTRADA DA BARRA DA TIJUCA 465 – Barra – Cláusula 12., (10).
- b) Concessionária DOM HELDER CAMARA 10087 – Cascadura – Cláusula 12., (10).
- c) Concessionária REAL GRANDEZA 123 – Botafogo – Cláusula 12., (10)
- d) Concessionária NOVA IGUAÇU DUTRA 12173 – Cláusula 12., (10)

185. Com o objetivo de simplificar a apreciação de V. Exa. colaciona-se a seguir prints das cláusulas nos referidos contratos:

### Cláusulas resolutive ipso facto



[...]



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



186. Alguns destes instrumentos permitem que a única fornecedora de produtos e serviços encerre unilateralmente contratos essenciais com a Simcauto, configurando uma cláusula de obstáculo de acesso ao judiciário. Portanto, a apresentação de recuperação judicial representa risco iminente de que o fornecedor essencial da empresa em recuperação acione as cláusulas resolutivas ipso facto para uma rescisão antecipada. Isso **inviabilizará as operações da requerente**, concessionária autorizada com exclusividade da bandeira Chevrolet.

187. Na qualidade de concessionária da GM, que detém o poder de estabelecer a distribuição dos automóveis e peças para manutenção, a Simcauto se enquadra na posição contratual de dependente econômico; nos contratos de longa duração - a relação Simcauto / GM gira em torno de 50 anos - surge forte tendência de que uma parte passe a dominar, a possuir autoridade na relação formada de maneira desequilibrada, de modo a criar situações de arbítrio. Sendo o elemento central revelador da dependência econômica a subordinação jurídica ou econômica.<sup>24</sup>

188. A doutrina destaca que a hipótese mais evidente da dependência econômica aparece na dependência de sortimento, que se refere à impossibilidade de substituição do produto pela parte em posição de inferioridade<sup>25</sup>, situação do contrato com **exclusividade** GM / Simcauto. A segunda hipótese caracterizadora está na dependência empresarial, que se refere a custos demasiados suportados pelo contratante em posição desvantajosa, no caso da Simcauto, esta investiu toda a sua existência na atuação como concessionária GM, todos os seus frutos foram reinvestidos na estabilização e expansão da sua rede **em benefício da GM**.

189. A partir da adoção de dependência econômica não mais subsiste a via indenizatória como a única solução para a rescisão unilateral (CC, art. 473, § único). A manutenção forçada do vínculo entende-se como um direito. A situação é um caso típico para tutela inibitória (CPC, art. 497, § único), cujo pedido visa inibir a prática, a reiteração, a continuação do ilícito, sendo irrelevante a demonstração da **ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo**.

<sup>24</sup> [N]o cerne da problemática da dependência econômica encontra-se o fato de que o empreendedor integrado explora seu empreendimento principalmente em benefício do integrador. [...] [A] análise concreta de seu papel no mercado relevante revela que ele trabalha essencialmente no desenvolvimento da [clientela] de seu parceiro. Assim, investe capitais, empreende esforços, expõe-se a riscos inerentes a toda atividade comercial para desenvolver um empreendimento em que detém a propriedade jurídica, mas a utilidade econômica encontra-se transferida ao parceiro dominante. (Tradução livre) (BOUARD, Fabrice de. La Dépendance Économique Née d'un Contrat. Paris: LGDJ, 2007. p. 8-9)

<sup>25</sup> SALOMÃO FILHO, Calixto. Direito concorrencial: as condutas. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 213-216.



190. Portanto, o cumprimento forçado do vínculo contratual pode consistir no caminho justo e correto para o deslinde, de forma que a subordinação não desequilibre irremediavelmente a situação da parte subordinada na relação, quebrando demasiadamente a **simetria e a paridade contratual**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO TUTELA ANTECIPADA Pedido de extensão da vigência contratual, sob pena de a agravante correr risco de encerrar suas atividades Alegações que possuem respaldo jurídico no art. 720, Parágrafo único, do Código Civil e, mais que isso, no princípio da boa-fé Verossimilhança com relação à dependência econômica do contrato de distribuição, e perigo de dano que demanda maior extensão da vigência do contrato, para que a agravante reorganize a estrutura dedicada às atividades dos agravados e, assim, possa se estabilizar financeiramente Todavia, prazo pleiteado é demasiadamente longo Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AI: 20167592020148260000 SP 2016759-20.2014.8.26.0000, Relator: Hugo Crepaldi, Data de Julgamento: 13/03/2014, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/03/2014)

191. No mesmo sentido, já se manifestou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR QUE MANTÉM, POR PRAZO INDETERMINADO, A VIGÊNCIA DE CONTRATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. – [...] Não se deve admitir que a função social do contrato, princípio aberto que é, seja utilizada como pretexto para manter duas sociedades empresárias ligadas por vínculo contratual durante um longo e indefinido período. Na hipótese vertente a medida liminar foi deferida aos 18.08.2003, e, por isto, há mais de 5 anos as partes estão obrigadas a estarem contratadas. - A regra do art. 473, par. único, do CC/02, tomada por analogia, pode solucionar litígios como a dependência econômica nos contratos de longa duração Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil | Belo Horizonte, v. 20, p. 17-38, abr./jun. 2019 o presente, onde uma das partes do contrato afirma, com plausibilidade, ter feito grande investimento e o Poder Judiciário não constata, em cognição sumária, prova de sua culpa a justificar a resolução imediata do negócio jurídico. Pode-se permitir a continuidade do negócio durante prazo razoável, para que as partes organizem o término de sua relação negocial. [...] (STJ, 3ª Turma. REsp nº 972.436/BA. Rel. Min. Nancy Andrigli, j. 17.3.2009. DJe, 12 jun. 2009.)



192. Contexto em cuja garantia de efetividade do processo de recuperação judicial é crucial suspender a eficácia das referidas cláusulas, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, conforme estipulado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

193. A Simcauto atua há quase 5 décadas exclusivamente com um único fornecedor, que determinou seu modelo de negócios e não pode alterar esse modelo de negócio. A interrupção de contratos essenciais via acionamento de gatilhos contratuais implicará necessariamente na inviabilidade econômica da requerente e seu estado falimentar. A rescisão unilateral e imediata imposta por fornecedores não está de acordo com a função social da empresa e dos próprios contratos, contraria o princípio da boa-fé objetiva (art. 421 e 422, do Código Civil).

194. O legislador impede o predomínio das convenções particulares em detrimento da função social da propriedade (CC, art. 2.035) análoga a função social da empresa, cujo arcabouço jurídico está calcado nos arts. 5º, inciso XXIII e 170, ambos da CRFB/88 juntamente com o disposto ao art. 47 da LRF. Perfeitamente cabível, possível e desejável que a cláusula contratual seja relativizada em prol do bem jurídico maior tutelado. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato (CC, art. 421).

195. A suspensão de cláusulas contratuais foi encarada e autorizada por diversas vezes pelos tribunais. Em casos emblemáticos, pode-se citar a recuperação judicial do Grupo Oi, no qual a d. 7ª Vara Empresarial decidiu por **suspender a eficácia de cláusulas ipso facto**,<sup>26</sup>. Inclusive, contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento, autuado sob a numeração 0038854-05.2016.8.19.0000, que teve seu pedido de efeito suspensivo indeferido pelo i. Desembargador César Augusto Rodrigues Costa<sup>27</sup>.

196. Decisão monocrática confirmada por unanimidade pela e. 8ª Câmara Cível deste e. TJRJ, reafirmado que o princípio da preservação da empresa deve prevalecer sobre cláusulas

---

26 Proc. 0809863-36.2023.8.19.0001 – ID 49913 036 “ III- Determino: (...) c) suspender a eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; (pg. 20 da decisão)”

<sup>27</sup> “os princípios contratuais devem ser interpretados de forma que não se limitem exclusivamente ao direito privado, uma vez que estão em jogo diversos interesses, desde os eminentemente privados até os do Estado, os laborais e uma ampla gama de titulares de créditos de natureza variada”



contratuais que prevejam rescisão pelo simples deferimento do processamento da recuperação judicial:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO. SOBRESTAMENTO DE EFICÁCIA DE CLÁUSULA DE RESCISÃO CONTRATUAL. Ponderação entre o rigor contratual de vínculo negocial entre as partes e a função social da atividade desenvolvida pela agravada que enseja a manutenção do fornecimento de produtos pelo agravante para evitar a risco de prejuízo às atividades da agravada. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO do recurso.” (TJRJ, 8ª CC, AI nº 0038854-05.2016.8.19.0000, Des. Relator Cezar Augusto Rodrigues Costa, j. 14.2.2017)

197. Nesse mesmo sentido, nos autos da tutela de urgência em caráter antecedente preparatória do pedido recuperacional do Grupo Americanas, o d. Juízo da 4ª Vara Empresarial determinou a “preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento”<sup>28</sup>:

“Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, nos termos do § 12, do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, e, por consequente, determino:

- (i) o sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha vencimento antecipado das dívidas das Requerentes, em razão do “fato de relevante” divulgado em 11.01.2023 e seus desdobramentos;
- (ii) a sustação da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros celebrados entre as Requerentes e as instituições relacionadas no anexo 11 da petição inicial, e todas as entidades de seus grupos econômicos e eventuais sucessores/cessionários a qualquer título, que constituem créditos sujeitos a um eventual processo recuperacional, inclusive nas obrigações em que as Requerentes figurem como avalistas;
- (iii) a sustação dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora; de qualquer direito de compensação contratual; e de eventual pretensão de liquidação de operação com derivativos;
- (iv) a sustação de qualquer arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, derivados de demandas judiciais ou extrajudiciais, sem a prévia análise deste Juízo Recuperacional;
- (v) a preservação de todos os contratos necessários à operação do Grupo Americanas, inclusive linhas de crédito e fornecimento;**” (destacou-se)

<sup>28</sup> TJRJ, 4ª Vara Empresarial, Processo nº 0803087-20.2023.8.19.0001, Juiz de Direito Paulo Assed, proferida em 13.1.2023.



198. Alinhado com a doutrina, os Tribunais Estaduais do país têm afastado os efeitos das cláusulas resolutivas expressas, baseando-se no princípio da preservação da empresa e respeitando sua função social<sup>29</sup>.

199. Na lição dos professores Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

*“[a exigência de apresentar certidões] relaciona-se intimamente com o fundamento da nulidade de cláusula ipso facto, pois “são objetivos do direito da insolvência criar condições para a recuperação da empresa, quando viável, e maximizar o valor do patrimônio liquidado no caso da falência, para distribuí-lo conforme a hierarquia legal de prioridades”; ao que podem acrescer-se os objetivos de preservar o valor atual da alocação dos ativos da empresa devedora, de modo a viabilizar sua recuperação. Portanto, conforme autorizada opinião de Deborah Kirschbaum, a decisão que defere o processamento não autoriza que o credor invoque a cláusula resolutiva expressa por insolvência<sup>30</sup>”.*

200. Existe o entendimento de se sobrepor, pela suspensão, termos e estipulações contratuais para alcançar a preservação da empresa e a manutenção de sua função social, que não se confunde com uma quebra da liberdade contratual ou de autonomia das partes, mas de uma readequação contratual aos princípios e objetivos da lei 11.101/05.

201. Portanto, a requerente confia que, desde já, **será suspensa a eficácia das cláusulas que autorizem a rescisão unilateral de contratos de fornecimento de serviços essenciais em razão da distribuição do presente pedido de recuperação judicial**, conforme entendimento adotado pela doutrina e jurisprudência, como forma de preservar o resultado útil do processo recuperacional.

***d. Da suspensão da eficácia das cláusulas de vencimento antecipado de contratos – autorização que implicaria em inviabilização deste procedimento recuperacional***

202. Antes de explanar a necessidade e possibilidade da concessão da liminar que ora se pleiteia, se faz necessário esclarecer que não se pretende a vigência liminar ad eterno, apenas até a votação do PRJ.

<sup>29</sup> TJSP, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI nº 2017701-76.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. 10.6.2019; TJRS, 6ª CC, AI nº 70052212727, Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig, j. 20.6.2013; e TJPR, 17ª CC, AI nº 1.292.381-0, Des. Rel. Luis Sérgio Swiech, j. 22.7.2015.

<sup>30</sup> AYOUB, Luiz Roberto. CAVALLI, Cássio Machado. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas – 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.



203. Como é possível verificar pelos diversos contratos firmados entre a requerente e as instituições financeiras, há previsão de vencimento antecipado em caso de requerimento de recuperação judicial pela parte contratante.

*Banco BBLC (banco GM)*

**8.4. Vencimento Antecipado** - Constituem causas de vencimento antecipado da dívida representada por esta Cédula, sem prejuízo de outras contempladas na legislação em vigor e/ou em outras cláusulas aqui estabelecidas, independentemente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, acarretando a sua imediata exigibilidade pelo CREDOR:

- a) o descumprimento culposo ou não, pelos DEVEDORES de qualquer obrigação que lhe caiba, inclusive, mas não se limitando, à hipótese de não pagamento pontual de qualquer montante aqui previsto ou de qualquer outra operação creditícia mantida perante o CREDOR;
- b) o protesto de títulos cambiários emitidos, endossados, avalizados, aceitos ou de qualquer forma garantidos pelos DEVEDORES;
- c) a verificação, pelo CREDOR, da falsidade ou imprecisão de qualquer documento, informação ou declaração prestada, firmada ou fornecida pelos DEVEDORES;
- d) o requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou insolvência civil de quaisquer dos DEVEDORES;

204. Nesse mesmo sentido são as cláusulas dos contratos parcialmente reproduzidas, apresentadas, apenas a título exemplificativo, todas com à previsão de vencimento antecipado em caso de requerimento de recuperação judicial:

*Banco BBLC (banco GM)*

**8.4. Vencimento Antecipado** - Constituem causas de vencimento antecipado da dívida representada por esta Cédula, sem prejuízo de outras contempladas na legislação em vigor e/ou em outras cláusulas aqui estabelecidas, independentemente de notificação ou interpelação administrativa ou judicial, acarretando a sua imediata exigibilidade pelo CREDOR:

- a) o descumprimento culposo ou não, pelos DEVEDORES de qualquer obrigação que lhe caiba, inclusive, mas não se limitando, à hipótese de não pagamento pontual de qualquer montante aqui previsto ou de qualquer outra operação creditícia mantida perante o CREDOR;
- b) o protesto de títulos cambiários emitidos, endossados, avalizados, aceitos ou de qualquer forma garantidos pelos DEVEDORES;
- c) a verificação, pelo CREDOR, da falsidade ou imprecisão de qualquer documento, informação ou declaração prestada, firmada ou fornecida pelos DEVEDORES;
- d) o requerimento de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, ou insolvência civil de quaisquer dos DEVEDORES;

*Banco ABC Contrato 1438823 – Cláusula 8ª*

**8. HIPÓTESES DE VENCIMENTO ANTECIPADO:** A dívida assumida pelo EMITENTE perante o CREDOR e representada por esta CCB poderá ser declarada antecipadamente vencida, independentemente de interpelação ou notificação judicial ou extrajudicial pelo CREDOR, de modo que todo o saldo devedor representado por esta CCB tornará-se imediatamente exigível, na ocorrência de alguma das seguintes hipóteses com o EMITENTE e/ou com o(s) AVALISTA(S)/COBRIGADO(S), observado o disposto na cláusula 10 abaixo:

- (i) se incorrerem em mora e/ou inadimplemento de qualquer obrigação assumida perante o CREDOR sob e de acordo com este título;
- (ii) se incorrerem em mora e/ou inadimplemento, ou ainda vencimento antecipado, de qualquer outra obrigação assumida perante o CREDOR sob outros títulos ou contratos, ou perante qualquer outra instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional;
- (iii) ocorrência de alguma das hipóteses estabelecidas nos artigos 333 e 1.425 do Código Civil Brasileiro;
- (iv) pedido ou declaração de falência, apresentação de requerimento de recuperação judicial, pedido de declaração de insolvência civil, intervenção, liquidação extrajudicial ou início de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, visando uma recuperação judicial ou extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

*Banco Itaú- FGI ITAÚ 1564 – Cláusula 10ª*

**10. Vencimento Antecipado** - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

- (a) inadimplemento de obrigação desta Cédula ou outro instrumento celebrado pelo Cliente com o Itaú ou com outra sociedade do Grupo Itaú Unibanco;
- (b) se o Cliente tiver requerida ou decretada sua falência, propuser recuperação judicial ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título;

*Banco Itaú- FGI – Cláusula 10ª*

**10. Vencimento Antecipado** - O Itaú poderá considerar antecipadamente vencidas as obrigações decorrentes desta Cédula, na ocorrência de qualquer dos seguintes casos:

- (a) inadimplemento de obrigação desta Cédula ou outro instrumento celebrado pelo Cliente com o Itaú ou com outra sociedade do Grupo Itaú Unibanco;
- (b) se o Cliente tiver requerida ou decretada sua falência, propuser recuperação judicial ou extrajudicial, for dissolvido ou sofrer protesto de título;

*Banco GM INDUSTRIAL - CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CDB(S) EMITIDO(S) PELO BIB 15.12.2021 - SIMCAUTO 0441 – CLÁUSULA 5ª)*

**5. O BANCO** poderá, independentemente de notificação, efetuar o resgate (parcial ou total) antecipado do(s) CDB(s), deduzindo o valor dos impostos incidentes sobre esse resgate, para amortizar ou liquidar a(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S), inclusive antecipadamente, nas seguintes hipóteses: (i) declaração de falência do DEVEDOR e/ou do(s) GARANTIDOR(ES); (ii) apresentação de requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pelo DEVEDOR e/ou pelo(s) GARANTIDOR(ES) visando uma recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005; (iii) inadimplemento do DEVEDOR e/ou do(s) GARANTIDOR(ES) neste instrumento e/ou na(s) OBRIGAÇÃO(ÕES) GARANTIDA(S); e



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



**Banco SANTANDER FGI – CLÁUSULA 5ª**

**5. VENCIMENTO ANTECIPADO.** O BANCO poderá considerar a dívida objeto desta Cédula antecipadamente vencida, e exigir do CLIENTE, independentemente de notificação, o pagamento integral e de uma só vez de todo o saldo devedor decorrente da presente Cédula, inclusive com a exigibilidade das garantias constituídas, nas hipóteses previstas em lei e, ainda, nas seguintes hipóteses:

- a) o CLIENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) descumprir(em) qualquer cláusula e/ou obrigação por ele(s) assumida(s) junto ao BANCO, incluindo, sem limitação, as obrigações previstas na cláusula 1.1.1 acima, e/ou junto a terceiros e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, ligadas, coligadas, controladoras ou controladas pelo BANCO e/ou pelos referidos terceiros, inclusive no exterior;
- b) o CLIENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) (i) tiver(em) título(s) de sua responsabilidade ou coobrigação protestado(s), e/ou ou (ii) sofrer(em) execução ou arresto de bens que, a critério do BANCO, possa comprometer a capacidade de pagamento de suas obrigações;
- c) o CLIENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) sofrer(em) qualquer medida judicial ou extrajudicial que, a critério do BANCO, possa afetar sua capacidade de honrar as obrigações assumidas nesta Cédula;
- d) o CLIENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou quaisquer sociedades, direta ou indiretamente, ligadas, coligadas, controladoras ou controladas do CLIENTE e/ou do(s) AVALISTA(S), inclusive no exterior, falcer(em), tomar(em)-se insolvente(s), tiver(em) a sua falência requerida, propuser(em) plano de recuperação extrajudicial a qualquer de seus BANCO ou ingressar(em) em juízo com pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento ou homologação, ou em quaisquer outros processos ou procedimentos de natureza similar;

**Banco Bradesco - FGI – Cláusula 10ª**

**10 - Vencimento Antecipado**

10.1 - É facultado ao Credor considerar antecipadamente vencida esta Cédula e exigir de imediato o pagamento do saldo devedor em aberto, apurado na forma da lei, independentemente de aviso ou notificação, tornando exequível a garantia pessoal outorgada, nas seguintes hipóteses, além das previstas em lei:

- a) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) inadimplir(em) quaisquer de suas obrigações;
- b) se a Emitente, e/ou o(s) Avalista(s) sofrer(em) legítimo protesto de título; se a Emitente requerer a sua recuperação judicial; se houver o requerimento da sua falência ou na eventualidade de se verificar qualquer outro evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da Emitente;

**BANCO INDUSTRIAL BNDES – CLÁUSULA 12.1ª**

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA**

12.1. O CREDOR poderá considerar o EMPRÉSTIMO antecipadamente vencido, independentemente de notificação ao EMITENTE e/ou ao(s) AVALISTA(S) e/ou ao(s) GARANTIDOR(ES), tornando-se imediatamente exigível o saldo não liquidado do EMPRÉSTIMO, nas hipóteses previstas em lei e na ocorrência de qualquer dos seguintes eventos:

- (a) o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) GARANTIDOR(ES) e/ou qualquer pessoa integrante do grupo econômico, societário e/ou empresarial (de fato ou de direito) de qualquer deles, inclusive seus controladores, sociedades controladas, coligadas, ligadas ou das quais participe(m) direta ou indiretamente, incorrer(em) em mora e/ou inadimplir(em) qualquer obrigação assumida perante o CREDOR e/ou qualquer outra pessoa integrante do grupo econômico, societário e/ou empresarial (de fato ou de direito) do CREDOR, inclusive seu controlador, sociedades controladas, coligadas, ligadas ou das quais participe(m) direta ou indiretamente, inclusive nesta CÉDULA e na(s) GARANTIA(S);
- (b) o EMITENTE e/ou o(s) AVALISTA(S) e/ou o(s) GARANTIDOR(ES) sofrer(em) protesto de título(s), execução, penhora, arresto e/ou bloqueio de bens e/ou for(em) inscrito(s) no SERASA ou SPC e/ou requerer(em) recuperação judicial ou extrajudicial e/ou se tornar(em) insolvente(s), entrar(em) em estado de liquidação, pedir(em) ou ter(em) contra si pedida a declaração de falência, suspender(em) suas atividades por mais de 30 (trinta) dias ou verificar-se qualquer sinal de deterioração no estado financeiro do EMITENTE e/ou do(s) AVALISTA(S) e/ou do(s) GARANTIDOR(ES), seus controladores ou empresa por ele(s) controlada, ligada ou coligada;

205. Diante deste quadro, a requerente enfrenta a possibilidade de vencimento antecipado de mais de R\$ 30 milhões em dívida financeira, devido às cláusulas contratuais vigentes. Por óbvio, esse vencimento antecipado inviabilizará completamente as operações da requerente. Busca-se decisão similar à concedida na recuperação judicial do Grupo Americanas:

2) Confirmo integralmente a liminar concedida cautelarmente na decisão constante do *index* 42086539, determinando que: (a) sejam suspensas todas as ações e execuções existentes contra as Requerentes, bem como a exigibilidade dos créditos concursais; (b) sejam sobrestados os efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha **vencimento antecipado** das dívidas das Requerentes, em decorrência do fato relevante publicado em 11.1.2023, inclusive como medida de isonomia para a coletividade de credores e respeito a *par conditio creditorum*; (c) sejam suspensas ordens de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, o que deverá ser previamente submetido a este Juízo, sobretudo se puderem prejudicar ou inviabilizar o processo de recuperação judicial das Requerentes; e (d) a proibição de compensação de quaisquer valores, com a imediata restituição de todo e qualquer valor que os credores eventualmente tiverem compensado, devendo ser observadas integralmente todas as decisões superiores proferidas em sede de recurso interposto por credores, notadamente a liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0001758-09.2023.8.19.0000.

(trecho da decisão que confirmou a medida cautelar concedida ao grupo Americanas e deferiu o processamento da recuperação judicial – id 42645587 – pg. 5 proc. 0803087-20.2023.8.19.0001)

206. Na decisão que **deferiu o processamento da recuperação judicial do Grupo Oi** (proc. 0809863-36.2023.8.19.0001) **também foi deferida a suspensão de cláusulas que**



Use o QRCode ou acesse:  
**www.alvisifialho.com.br**



**contato@alvisifialho.com.br**



preveem vencimento antecipado de contratos, sob a mesma fundamentação e pretexto<sup>31</sup>.

207. Também se verifica decisões semelhantes adotadas em vários tribunais<sup>32</sup>, como forma de auxiliar sociedades empresárias a enfrentar crises econômico-financeiras, especialmente em situações de emergência, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente.

208. Especificamente neste e. TJRJ, ainda no caso emblemático da RJ da Americanas S.A., a decisão que deferiu a suspensão de cláusulas que previam o vencimento antecipado, foi objeto de agravo de instrumento por seus credores, recurso que foi prontamente rejeitado, novamente por se observar a necessidade e adequação da medida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÕES AGRAVADAS. A PRIMEIRA, COM DEFERIMENTO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE; A SEGUNDA, DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL; A TERCEIRA, A DECIDIR, DENTRE OUTROS TEMAS, PELA REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A.

1 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO BRASILEIRA PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS ESTRANGEIRAS, BEM COMO DO JUÍZO FALIMENTAR DESTA COMARCA DO RIO DE JANEIRO. Empresas constituídas no estrangeiro exclusivamente para a captação de recursos no exterior, com a finalidade de gerar fluxo de caixa às recuperandas, de modo a atrair a regra utilizada pelo art. 3º da Lei 11.101/05.

Hipótese em que, ademais, o principal estabelecimento do grupo agravado, seu ponto central de governança, está situado neste Estado do Rio de Janeiro, local de sua sede administrativa, cujo endereço consta de todos os

<sup>31</sup> Trecho da decisão de deferimento do requerimento de recuperação judicial:

c) suspender a eficácia da cláusula *ipso facto*, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelas devedoras, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o **vencimento antecipado** das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;

<sup>32</sup> Neste sentido: TJRJ, 5ª Vara Empresarial, Processo nº 0128941-91.2022.8.19.0001, Juíza de Direito Maria da Penha Nobre Mauro, proferida em 20.5.2022. Nesse mesmo sentido: TJRJ, 6ª Vara Empresarial, Processo nº 0179320-70.2021.8.19.0001, Juíza de Direito Maria Cristina de Brito Lima, proferida em 10.8.2021; TJRJ, 3ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, Processo nº 0001054-62.2022.8.19.0054, Juíza de Direito Claudia Maria de Oliveira Motta, proferida em 2.2.2022; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, proferida em 14.4.2021; TJSC, Vara Regional de Recuperações Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca de Florianópolis, Processo nº 5024222-97.2021.8.24.0023, Juiz de Direito Luiz Henrique Bonatelli, proferida em 31.3.2021; TJSP, 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, Processo nº 1017078-04.2021.8.26.0309, Juiz de Direito Luiz Antonio de Campos Júnior, proferida em 19.10.2021



contratos firmados, assim como em seu registro na Jucerja e Atas das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, local, portanto, de onde emanam as principais decisões do grupo, de todos sabido, com operações em todo o país, em especial diante das vendas por internet.

**2 - REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES AGRAVADAS.** Decisões agravadas, reputadas sem "adequada fundamentação" pelo agravante, mas que, em verdade, apenas adotara outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Julgador que não está obrigado a responder a todas as alegações, quando já tenha encontrado motivo suficiente para assentar a decisão.

**3 - DA OBRIGATORIEDADE DE PRESERVAÇÃO DE TODOS OS CONTRATOS E DAS LINHAS DE CRÉDITO EM ABERTO.** Malgrado devam ser preservados todos os contratos necessários à operação das recuperandas, devendo os instrumentos serem cumpridos por ambos os contratantes, com observância das condições originalmente pactuadas, a teor do disposto no art. 49, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ressalta-se que a possibilidade de rescisão fundada no inadimplemento das obrigações assumidas deve ser reservada à análise casuística, ante a natureza dos contratos, sem perder de vista que a diretriz fundamental que norteia o processo de recuperação judicial é a preservação da empresa. Por outro lado, não deve prevalecer a imposição de o agravante conceder novas linhas de crédito às recuperandas, porquanto, nos contratos empresariais, predominam, por excelência, a autonomia da vontade, princípio basilar da Constituição e da Legislação, e "não se pode impor a alguém que seja obrigado a contratar, a não ser em hipóteses expressamente delineadas no texto constitucional e, o que é discutível, na legislação ordinária".

**4 - DA CAPITALIZAÇÃO DA FINTECH AME.** Possibilidade de capitalização da Fintech AME, que se revela importante ferramenta de captação de recursos para o favorecimento do cenário financeiro das recuperandas. Transparência da movimentação garantida pelo Juízo a quo, de modo a fragilizar a possibilidade de esvaziamento de recursos em prejuízo dos credores.

**5 - DO SOBRESTAMENTO DAS CLÁUSULAS DE PAGAMENTO ANTECIPADO DAS DÍVIDAS.**

**Possibilidade de sobrestamento da cláusula de vencimento antecipado durante o curso da recuperação, vez que cláusula contratual que comprometa o propósito de recuperação de uma empresa é inconciliável com o escopo da Lei Recuperacional e, via de consequência, com a função social insita ao contrato.**

RECURSO CONHECIDO E, PARCIALMENTE, PROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

(0046867-46.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LEILA SANTOS LOPES - Julgamento: 14/11/2023 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL – destacou-se)

209. Ainda, é possível se notar que existe um entendimento pacificado neste e. TJRJ pela concessão da medida ora pleiteada, por se mostrar como medida necessária:

Agravo de instrumento. Ação cautelar antecedente em recuperação judicial. Decisão agravada que desproveu os embargos declaratórios opostos pela Agravante e deferiu o processamento da recuperação judicial, suspendendo as execuções ajuizadas em face da devedora, bem como as cláusulas de vencimento



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

59





210. Neste contexto, a Simcauto busca a concessão de tutela de urgência como mecanismo de preservação de suas atividades empresariais, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei de Recuperação e Falências (LRF), especialmente no que tange ao art. 47.

211. Conforme arts. 294 e 299 do CPC, a tutela provisória pode ser de urgência ou de evidência, bem como poderá ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal de maneira antecedente. Não obstante, o art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou o risco de dano ao resultado útil do processo.

212. O **Fumus Boni Iuris**, se depreende através de documentação e conformidade legal, a regularidade de suas atividades empresariais, a ausência de falência prévia e a inexistência de condenações criminais que impeçam o prosseguimento de suas operações. A necessidade de proteger esses direitos é evidente, uma vez que a continuidade das atividades empresariais é crucial não apenas para a empresa requerente, mas também para a economia regional, dado o impacto significativo que tem na geração de empregos e na movimentação econômica em sua região de atuação.

213. O **Periculum In Mora** (perigo de dano irreparável) que justifica a concessão da tutela de urgência é patente na situação enfrentada pela requerente. Para a Simcauto, a execução prematura das dívidas, resultante do requerimento de recuperação judicial, inviabilizará totalmente suas operações, levando a um cenário pré-falimentar e impossibilitando até mesmo o pedido de recuperação judicial. O ataque dos credores aos ativos essenciais para a operação da empresa comprometerá não só a manutenção de suas atividades, mas também a justa e equitativa satisfação de suas obrigações no âmbito de um processo recuperacional.

214. Assim, não há dúvidas que a proteção do caixa e dos ativos, a suspensão das execuções e da exigibilidade de créditos, são medidas essenciais para garantir a efetividade futura deste processo de recuperação judicial e para resguardar os interesses de todos os credores envolvidos, razão pela qual deverá ser prontamente deferido.

215. Cabe frisar, que não se vislumbra perigo de dano reverso, eis que todos os contratos são garantidos.





COMPETÊNCIA nº 149.561-MT; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Segunda Seção do STJ; publicado em 24/08/2018)

219. No caso específico da Simcauto, a manutenção das travas bancárias de forma irrestrita representa um risco concreto de dano irreparável. A requerente depende do fluxo de caixa gerado por seus créditos para manter suas operações diárias, como o pagamento de salários, fornecedores e outras despesas operacionais essenciais.

220. O perigo da demora em obter a tutela de urgência é evidente: sem a suspensão imediata das travas bancárias, a Simcauto pode ter comprometida as suas operações, com desfecho prejudicial para os credores, funcionários, fornecedores e para a economia local como um todo.

221. Diversos precedentes judiciais têm corroborado a possibilidade de suspensão das travas bancárias em processos de recuperação judicial. Embora os credores fiduciários possuam uma posição privilegiada, decisões recentes têm se baseado no entendimento de que, essa prerrogativa não pode ser exercida de forma a inviabilizar a recuperação da empresa, sob pena de violação ao princípio da função social da empresa e ao objetivo maior da recuperação judicial.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.980 - PR (2019/0200725-7)  
RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA ADVOGADOS : GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO - PR066007  
RAFAEL CRISPINO VIANNA E OUTRO (S) - PR082409 AGRAVADO : WHB FUNDIÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL ADVOGADOS : PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT - PR038562 EDUARDO CASILLO JARDIM - PR026501 DECISÃO 1. Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL SA contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fulcro no art. [105, III, a e c](#), da [Constituição Federal](#), em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU, APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DO FEITO DE 180 DIAS (EM RAZÃO DA DECRETAÇÃO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REQUERIDA), O CUMPRIMENTO DA LIMINAR A FIM DE QUE SEJA EXPEDIDO MANDADO JUDICIAL PARA REMOÇÃO DOS BENS OFERTADOS EM GARANTIA NO CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA OBJETO DA AÇÃO. ESSENCIALIDADE DOS BENS RECONHECIDA NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO DO PLANO APRESENTADO ATÉ SEUS ULTERIORES TERMOS. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO CRIVO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE QUALQUER DECISÃO ACERCA DA EXPROPRIAÇÃO DOS BENS. REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. (...) Em recentíssimo precedente - [CC 153.473/PR](#) - a Segunda Seção, por maioria de votos, pacificou o tema: "Claro está, segundo parece, que somente o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito. [...] 4. De fato, segundo entendo, não há como definir aqui - nem é esse o ponto principal do conflito de competência - que os bens objeto de alienação fiduciária ou os créditos objeto de cessão fiduciária estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial. Na verdade, no



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

63



âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que - consoante a jurisprudência pacífica desta Casa -, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes. [...] É que - nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência -, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)." (...) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

(STJ - AREsp: 1539980 PR 2019/0200725-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 04/02/2020)

222. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e das Varas Empresariais da Comarca da Capital – acompanhando o entendimento do STJ acima esposado - reforçam a importância dos princípios que visam a preservação da atividade empresarial no contexto da recuperação judicial, como demonstrado em um recente e relevante julgado.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORGANIZAÇÃO HÉLIO ALONSO DE EDUCAÇÃO E CULTURA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS. TRAVA BANCÁRIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU NECESSÁRIA A LIBERAÇÃO DE PARTE DOS RECEBÍVEIS PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA AGRAVADA. IRRESIGNAÇÃO DO BANCO DAYCOVAL S/A. CABÍVEL A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 189, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/2005. O ARTIGO 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05, DISPÕE QUE, EM REGRA, O CRÉDITO DO TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO DE BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS NÃO SERÁ SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENTRETANTO, DA LEITURA DAS REFERIDAS CLÁUSULAS DE GARANTIA, VISLUMBRA-SE QUE A PREVISÃO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA ABRANGE TODOS OS DIREITOS CREDITÓRIOS, PRESENTES E FUTUROS, DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO EDUCACIONAL AOS SEUS ALUNOS, EM MONTANTE MÍNIMO EQUIVALENTE A 100% DO RECEBIDO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PREVISÃO CONTRATUAL QUE, AO VINCULAR O BLOQUEIO DE RECEBÍVEIS À TOTALIDADE DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DA RECUPERANDA, INVIABILIZA A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA DEVEDORA E ESTÁ EM DESCOMPASSO COM O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA / ATIVIDADE ECONÔMICA, PREVISTO NO ARTIGO 47 DA LEI Nº 11.101/05. PRECEDENTES DESTES TJERJ. A DECISÃO JUDICIAL ATACADA NÃO AFASTOU POR COMPLETO AS TRAVAS BANCÁRIAS, MENCIONANDO EXPRESSAMENTE A “NECESSIDADE DE PELO MENOS PARTE DA LIBERAÇÃO DOS RECEBÍVEIS E PARA VIABILIZAR A RECUPERAÇÃO DA SOCIEDADE”, SE RESTRINGINDO A DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTENHA DE PRATICAR QUALQUER MEDIDA E/OU ESTORNE EVENTUAL ATO JÁ PRATICADO QUE VISE O BLOQUEIO OU A APROPRIAÇÃO DE VALOR EXCEDENTE ÀS PARCELAS MENSAIS CORRESPONDENTES NO TOTAL DE R\$31.562,93. DESPROVIMENTO DO RECURSO”. (TJRJ – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043604-40.2022.8.19.0000 – DES. LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA – 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO - DATA DO JULGAMENTO: 11/04/2023)



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

64



\*\_\*\_\*\_\*\_\*\_\*\_\*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES RETIDOS ALEGADOS INDEVIDAMENTE, DETERMINANDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS RETENÇÕES DE CRÉDITOS SUJEITOS AOS EFEITOS DO PEDIDO RECUPERACIONAL. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE DECLARA A NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE, DIANTE DA LEGISLAÇÃO SE ENQUADRAM COMO EXTRACONCURSAIS. CONDUTA AUTORIZADA PELO ARTIGO 49, §3º, DA LEI 11.101/05. TRAVA BANCÁRIA PERMITIDA, DE FORMA MODERADA A NÃO CAUSAR PREJUÍZO OU ÓBICE À RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. LIMITE QUE DEVE ANALISADO PELO JUIZ NATURAL DA CAUSA. RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO”. (TJRJ - 0090428-91.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 17/03/2022 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

223. Ressalta-se a valiosa obra “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”<sup>33</sup>, obra dos mestres LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, a qual, se trata de um compilado exprimindo as diversas fontes doutrinárias e jurisprudenciais mais atualizadas sobre cada tema discutido, nos quais afirmam com toda autoridade, sobre a adequada aplicação da regra disposta no artigo 49, § 3º, nos seguintes:

"[...] Entretanto, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais normas do sistema de direito concursal constituído pela Lei 11.101/2005 [...]. A manutenção da cessão fiduciária fica, entretanto, a depender de outro incentivo que o sistema de direito concursal dá ao credor garantido: o de continuar a fomentar créditos durante a recuperação judicial. Esses créditos constituídos durante a recuperação judicial são, por um lado, essenciais à manutenção da atividade e, por outro lado, são a condição necessária para o credor titular de cessão fiduciária manter esse seu crédito excluído da recuperação judicial. [...]. Em caso de não cooperação por parte do credor garantido, que se recusa a fornecer crédito à empresa devedora, mesmo protegido pela norma do artigo 67 da LFR, deverá sujeitar-se integralmente à recuperação."

224. Em vista dos argumentos expostos, requer-se a este juízo que conceda, em caráter liminar, a mitigação temporária de forma a suspender as travas bancárias impostas pelos credores fiduciários sobre os créditos da Simcauto, ao menos até a votação do PRJ.

225. Requer-se, ainda, que seja determinada a imediata devolução de quaisquer valores já retidos por qualquer credor, a fim de evitar a paralisação das atividades da Simcauto,



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

65



assegurando, deste modo, que a empresa tenha as condições necessárias para superar a crise e honrar seus compromissos, em conformidade com os princípios que regem a Lei nº 11.101/2005.

*f. Da suspensão do protesto em face da requerente*

226. A empresa passa por uma reestruturação que evidencia a existência de uma crise econômica superável. Entretanto, é comum ter um gravame em decorrência dos protestos judiciais, prejudiciais ao livre desenvolvimento da atividade econômica. Em algumas situações podendo impossibilitar o cumprimento de obrigações com os credores, inviabilizando o desenvolvimento das atividades da empresa em recuperação judicial.

227. Vale destacar que se requer apenas a suspensão liminar dos protestos e não a sua baixa, sem ferir o direito creditório. Assim, esse pedido apenas busca manter a capacidade empresarial para reerguer a sua economia, afastando as dificuldades que possam ser geradas por esses protestos.

228. Inclusive, ao se realizar uma interpretação sistemática do Código Civil com a Lei nº 11.101/05, observa-se que a novação das dívidas de uma empresa em recuperação judicial produz efeitos desde o deferimento do plano de recuperação pelo juiz, conforme previsto no artigo 58, §1º da lei recuperacional. Dessa forma, é razoável acolher a tese de suspensão ou omissão dos protestos e restrições, em vez de sua baixa definitiva ou cancelamento, considerando que o eventual retorno ao status quo ante os protestos e outras restrições, seriam novamente divulgados, não havendo qualquer tipo de prejuízo aos credores que possuem direito a realizá-los.

229. Colaciona-se exemplos de agravos de instrumento deferidos pelo TJRJ, com pedido de suspensão de eventuais protestos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA PARA DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOMEOU O ADMINISTRADOR JUDICIAL, FIXANDO SEUS HONORÁRIOS, ORDENOU A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES EM CURSO E DOS OS EFEITOS DOS PROTESTOS LISTADOS NOS DOCUMENTOS ANEXOS À PEÇA INICIAL (ANEXO 022 DOS ORIGINÁRIOS) E A ABSTENÇÃO DE NOVOS PROTESTOS (ANEXO 023 DOS ORIGINÁRIOS). IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE.**



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)



PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DAS AGRAVADAS QUE NÃO MERECE PROSPERAR. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. NECESSIDADE DE DESENVOLVIMENTO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO MANEJADO QUE NÃO SE PRESTA A JULGAR O MÉRITO DA CAUSA, NEM À ANÁLISE DE PROVAS INÉDITAS. APLICAÇÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO, NOS MOLDES DO ARTIGO 297 DO CPC E DO VERBETE SUMULAR Nº 59 DO TJRJ. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESEMPENHADA, BEM COMO DOS EMPREGADOS QUE LÁ EXERCEM ATIVIDADE LABORATIVA. PRETENSÕES RECURSAIS QUE AFRONTAM OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI 11.101/05, EM ESPECIAL O DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISUM QUE NÃO MERECE REFORMA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO..

Referencia: (0023147-50.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 30/08/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))...

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DE RESCISÓRIA, NA QUAL A PARTE AUTORA VISA AO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE MARCAS COMERCIAIS ("CONFIANCE" E "TURMINHA FELIZ"). DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS DAS NOTAS PROMISSÓRIAS, BEM COMO DETERMINOU QUE A EMPRESA RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR NOVAS RESTRIÇÕES NO NOME DA EMPRESA AUTORA. AGRAVO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ REQUERENDO A REFORMA DA DECISÃO, AFIRMANDO QUE A CONTRATO DE COMPRA E VENDA DAS MARCAS SE DEU DE FORMA IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL. RECURSO NÃO MERECE PROSPERAR. PARTE AUTORA, ORA AGRAVADA, QUE DEMONSTROU QUE OS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DAS MARCAS PREVIRAM QUE OS PAGAMENTOS DAS PARCELAS VINCENDAS PODERIAM SER SUSPENSOS CASO A EMPRESA VENDEDORA, ORA AGRAVANTE, NÃO CUMPRISSE COM A OBRIGAÇÃO DE DAR BAIXA NOS GRAVAMES DAS MARCAS E DE INFORMAR O FATO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVA O CUMPRIMENTO DAS SUAS OBRIGAÇÕES. PROBABILIDADE DO DIREITO DEMONSTRADA, ASSIM COMO A URGÊNCIA DA MEDIDA, UMA VEZ QUE RESTRIÇÃO NO NOME DA EMPRESA AUTORA PODE DIFICULTAR AS SUAS RELAÇÕES MERCANTIS, INDEPENDENTEMENTE DO SEU PORTE E SOLIDEZ. PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300 DO CPC, A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA É MEDIDA QUE SE IMPÕE. A DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA TERATOLÓGICA NEM CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS, PELO QUE DEVE SER MANTIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 59 DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE CONHECE E SE NEGA PROVIMENTO.**

Referencia: (0033194-88.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 16/09/2020 -



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

67



QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)

230. Além disso, diante da decisão do STJ, no voto do Exmo. SR. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator), que seguiu o entendimento do voto da Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, evidencia o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.932 – SP, em relação à suspensão de protestos em uma recuperação judicial:

Desse modo, o provimento in totum do recurso especial, como proposto pela Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI em seu voto-vista, para declarar a "higidez da cláusula que prevê a suspensão dos protestos atinentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial", **conduziria à suspensão de todos os protestos, inclusive aqueles tirados contra os coobrigados**, em prejuízo do interesse processual da contraparte, o banco credor, autor do agravo de instrumento interposto na origem. Por essa razão, com a mais respeitosa vênia à Min.<sup>a</sup> NANCY ANDRIGHI, **reafirmo o voto anteriormente proferido.**

231. Ainda nesse processo do STJ, destaca-se o seguinte trecho do voto da Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi:

Ou, em outros termos: como a razão jurídica que justifica a suspensão dos protestos em face da devedora – a novação dos créditos ocorrida em razão da aprovação do plano de soerguimento – não incide nas relações existentes entre os credores da recuperanda e seus coobrigados, **a manutenção dos protestos em face destes é medida impositiva.**

232. Assim, requer que sejam expedidos ofícios aos cartórios de protestos de títulos das Comarcas do Rio de Janeiro/RJ e de Nova Iguaçu/RJ, determinando a impossibilidade de registro de eventuais futuros protestos de créditos concursais que venham a ser apontados em desfavor da Requerente e dos coobrigados ou, ao menos, a suspensão da publicidade/eficácia de quaisquer títulos que vierem a ser protestados.

## IX. DA ANÁLISE GLOBAL DAS DÍVIDAS E DO PRJ

233. Apesar deste momento de extrema dificuldade econômica, a requerente, está elaborando plano de negócios para os próximos anos e, certamente, com as melhorias nas condições do setor e as medidas que ora se encontram em curso, somadas às integrantes propostas no Plano de Recuperação, certamente irá retomar o caminho do crescimento o que permitirá a preservação do negócio, dos postos de trabalho e a superação da crise financeira.



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

68



234. A requerente se apoia em consultoria contratada com principal objetivo de equacionar os negócios em todos os setores, principalmente o setor financeiro acompanhando a abertura de crédito para capital de giro e geração de novos negócios.

235. O endividamento da requerente sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial apresenta o seguinte perfil: Classe I - Credores Trabalhistas: R\$ 1.877.741,11; Classe III - Credores Quirografários: R\$58.300.705,51; e Classe IV Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: R\$95.818,46.

236. A Requerente informa que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado dentro do prazo previsto ao art. 53 da Lei 11.101/05. No ato de apresentação do Plano de Recuperação Judicial serão demonstrados de forma detalhada e pormenorizada os meios de recuperação pretendidos, bem como a sua respectiva viabilidade econômico-financeira nos termos legais.

## **X. BOA FÉ DAS DEVEDORAS**

237. De toda sorte, é de bom alvitre apresentar a este d. juízo que não obstante ao todo esclarecido nesta exordial, em nome da boa-fé a da tentativa de resolução pacífica objetivando solução definitiva e harmônica, as requerentes se colocam à disposição de todo e qualquer credor para fins de autocomposição.

238. Conforme ordenamento jurídico pátrio, é possível que haja pedido de audiência de autocomposição em qualquer fase do processo, devendo ser estimulado por juízes, advogados e membros do Ministério Público (art. 3º, § 3º, do CPC) em observância ao princípio da cooperação que deve ser observado pelos sujeitos do processo para obtenção de decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável (art. 6º do CPC).

239. Desta feita, a busca por uma convivência e solução pacífica de conflitos está acima de qualquer objetivo, para que haja o devido processo legal e decisão justa e efetiva. Não obstante ao ordenamento jurídico pátrio, a doutrina reafirma a importância e necessidade do tratamento adequado com a utilização da autocomposição em conformidade com os conflitos demandados, sem que haja quebra ou ausência de observância da jurisdição estatal.



240. No mesmo sentido posiciona-se o CNJ por intermédio da RESOLUÇÃO Nº 125, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2010, ao entender que o direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica acesso à ordem jurídica justa e desta feita cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses.

241. No mesmo sentido é a disposição presente na Lei 11.101/05 (Seção II-A) que possibilita tentativa de resolução pacífica do conflito de forma incidental à Recuperação Judicial; assim, novamente as requerentes expressamente se colocam à disposição de todo e qualquer credor para tentativa de resolução pacífica e atendimento aos interesses mútuos, observados a legislação vigente.

## **XI. DOS PEDIDOS**

242. Diante do todo o exposto, requer:

I. Demonstrado o perigo da demora, reitera os pedidos liminares antecipatórios:

- a. Concessão do stay period;
- b. Que GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 59.275.792/0001-50<sup>34</sup>), ao menos até a Assembleia Geral de Credores que aprovar o Plano de Recuperação Judicial da Requerente, mantenha:
  - (i) fornecimento de 200 (duzentos) veículos por mês, (faturados e pagos dentro da modalidade Capplan-FIDC e/ou da modalidade Floorplan, a critério da SIMCAUTO), cujos modelos devem ser definidos pela SIMCAUTO a cada mês, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em caso de descumprimento; e
  - (ii) cumulativamente, o fornecimento de peças e acessórios no limite de R\$3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) por trimestre, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) em caso de descumprimento;
- c. Suspensão de qualquer penhora, sequestro, arresto, indisponibilidade de valores, retenção de valores, busca e apreensão, constrição de bens, oriundas de demandas judiciais, extrajudiciais e contratuais mesmo aqueles de origem de crédito não submetidos ao processamento da recuperação judicial, o que deverá ser previamente submetido ao crivo deste d. juízo

<sup>34</sup> Endereço: Avenida Goiás, nº 1.805, Santa Paula, São Caetano do Sul/SP – CEP.: 09.550-050.



- d. Que haja flexibilização da trava bancária e outros arranjos semelhantes, com o intuito de permitir a manutenção de fluxo de caixa suficiente para a preservação do negócio; com decisão liminar para impedir que qualquer instituição financeira, faça qualquer tipo de débito automático, retenção referente a pagamentos próprios, constrição e/ou qualquer outro mecanismo que impossibilite a SIMCAUTO a ter acesso a valores, façam movimentações não solicitadas entre contas ou de qualquer outra natureza.
- e. Sem prejuízo de ofícios que eventualmente possam ser emitidos, requer que a decisão tenha força de ofício objetivando celeridade processual e cooperação, de tal forma que os patronos da Requerente possam apresentar de forma extrajudicial aos credores e/ou processos judiciais em que, porventura, forem autorizados bloqueios, arrestos, penhoras e/ou qualquer tipo de constrição de bens da requerente objetivando a providência de liberação de ativos;
- f. Que haja concessão do processamento da Recuperação Judicial e todos os efeitos inerentes ao procedimento;
- g. Liminarmente que seja aplicado no caso em tela o entendimento já firmado pelo TJRJ, STJ e STF de forma a afastar a necessidade de apresentação da certidão negativas de débitos tributários como forma de viabilizar a recuperação judicial e a preservação da empresa, conforme disciplina o art. 47 da Lei 11.101/05;
- h. A imediata suspensão de todas as ações e execuções em face da empresa requerente, caso existam;
- i. Que seja deferido o parcelamento das custas judiciais em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, já tendo a 1º (primeira) parcela sido paga por meio da guia em epígrafe, conforme Enunciado nº 27 do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro c/c art. 98 § 6º do CPC.
- j. Que haja suspensão/omissão dos protestos e restrições efetivadas em nome da Requerente como forma de possibilitar financiamentos e busca e recursos externos, em nome do princípio da preservação da empresa garantido a respectiva função social da Requerente;
- k. Que haja suspensão/omissão dos protestos e restrições efetivadas em nome de coobrigados da Requerente como forma de possibilitar financiamentos e busca e recursos externos, em nome do princípio da preservação da empresa garantido a respectiva função social da Requerente;
- l. Que haja abstenção de qualquer tipo de retenção, bloqueio, indisponibilidade ou qualquer outro mecanismo que impossibilite a requerente a ter acesso a valores;
- m. Que no uso do poder de cautela seja fixado o valor que este d. juízo entender como cabível para a devida aplicação de astreintes em caso de descumprimento de eventual devolução de valores da requerente retidos por terceiros;
- n. Que as liminares sejam confirmadas no mérito.



- o. Que seja nomeado Administrador Judicial, nos termos dos art. 52, I c/c art. 21 da LRF, com sua devida intimação para apresentação de proposta de honorários;
- p. O segredo de justiça nos termos do art. 189, inciso I, do CPC até a concessão do pedido principal da Recuperação Judicial; alternatively, caso não seja concedido o segredo de justiça, que haja sigilo nos documentos que apontam as contas bancárias da Requerente (doc. 8), relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (doc. 6), Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (doc. 4), relação de empregados (doc. 7).

243. Pugna-se desde já para que na incorreção de qualquer documento - em nome da cooperação processual (art. 6º do CPC), seja oportunizado a requerente a juntada do respectivo no prazo mínimo de 15 dias, nos moldes do art. 10 do CPC.

244. Por fim, a Requerente requer que todas as publicações e intimações referentes ao feito sejam realizadas, **com exclusividade e sob pena de nulidade**, em de seu patrono, EDSON ALVISI NEVES (OAB/RJ 123.399), integrante do escritório Alvisi Fialho Advogados, inscrito no CNPJ 47.074.641/0001-54, com sede na cidade do Rio de Janeiro, em Av. Almirante Barroso, 91 – sala 904, CEP xxx, endereço eletrônico [contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

Nestes termos,  
p. deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2024.

**Edson Alvisi Neves**  
OAB/RJ 123.399

**Lorrayne Fialho Neves**  
OAB/RJ 228.033

**Fernanda Góes Freire**  
OAB/RJ nº 189.707

**Rodrigo Calil Lustoza Leão**  
OAB/RJ nº 208.134



Use o QRCode ou acesse:  
[www.alvisifialho.com.br](http://www.alvisifialho.com.br)



[contato@alvisifialho.com.br](mailto:contato@alvisifialho.com.br)

72

